



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
1ªSECAM - Pautas .....	10
1ªSECAM - Atas .....	10
1ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
2ªSECAM - Pautas .....	11
2ªSECAM - Atas .....	11
2ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>11</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	17
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	20
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	20
Auditora MURYEL HEY .....	20
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	20
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>21</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	21
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>21</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>21</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>21</b>
Resenhas de Distribuição .....	21
Editais .....	24
Despachos .....	24
Informações .....	26
Atos de Alerta Municipais .....	27
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>27</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>27</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>27</b>
GP - Despachos .....	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	28
GP - Portarias .....	28
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>28</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>29</b>
Tribunal Pleno .....	29
Primeira Câmara .....	29
Segunda Câmara .....	29
Corregedoria-Geral .....	29
Ministério Público de Contas .....	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	29
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	29
Inspetorias de Controle Externo .....	29
Administrativo .....	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-179442/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA, PHP TRANSPORTES LTDA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 706/24 - TRIBUNAL PLENO**  
 Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.  
 I. RELATÓRIO  
 Trata-se de Representação proposta por PHP Transportes Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2024, lançado pelo Município de Bocaiúva do Sul, objetivando a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo com veículo do tipo ônibus urbano para área rural e ônibus rodoviário para transporte de alunos universitários devidamente regulamentados e motoristas devidamente habilitados para atender as necessidades da prefeitura [...]". O representante consigna, de início, que embora o Município possua contrato vigente com objeto similar ao que se pretende contratar no processo licitatório em exame, o qual poderia ser prorrogado até o ano de 2027, decidiu-se por lançar novo edital ao argumento de que "a prestação seria realizada por veículo menor que um ônibus, ou seja, seria um micro ônibus com número menor de bancos, com consumo menor, e consequentemente, um valor menor que a administração pública gastaria do cofre público para arcar com esse transporte".  
 No entanto, segundo consta da exordial, o valor estimado para a contratação em

exame é superior àquele despendido no âmbito do contrato atual, recaindo dúvidas sobre a vantajosidade em se deflagrar o presente certame.

Além do ponto acima, o representante aduz que o instrumento convocatório não exige a apresentação de planilha de composição de custos, em aparente violação ao artigo 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93.

Acrescenta, ainda, que o edital se mostra dúbio quanto à exigência de alvará de funcionamento, uma vez que não especifica se este deve ser emitido pelo Município sede ou pelo Município contratante.

Por fim, também questiona a vigência contratual, uma vez que, embora o instrumento convocatório, em seu item 6.1., preveja a data de dezembro de 2024, em outras oportunidades o edital dispõe que a contratação será por 12 (doze) meses, tanto que o valor da contratação foi estimado para o período anual.

Diante dos pontos acima, o representante pugna pela suspensão cautelar do certame.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

Quanto à questão afeta à aparente desnecessidade de abertura da licitação em análise, em que pese as alegações ofertadas pelo representante sejam superficiais e não constituam, por si sós, indícios de irregularidade, entendendo pertinente perquirir os reais motivos que levaram a municipalidade a deflagrar um novo certame.

Assim, considerando que o feito será recebido para apuração de outras irregularidades, não constitui prejuízo o seu recebimento em relação ao presente questionamento a fim de que o ente público possa, em sede de contraditório, apresentar os devidos esclarecimentos.

Em relação à ausência de exigência de apresentação de planilha de custos, embora o representante tenha invocado a Lei n.º 8.666/93, a licitação em análise está sujeita à Nova Lei de Licitações, e, da sua leitura, exsurtem dúvidas quanto ao nível de detalhamento exigido para as propostas voltadas à contratação de serviços comuns. Isso porque, de um breve exame das previsões legais afetas à apresentação das propostas, observa-se que aquelas que exigem um maior detalhamento são direcionadas especificamente a contratações de obras ou serviços de engenharia, não havendo, a princípio, previsões semelhantes voltadas aos serviços comuns. Confira-se:

O Capítulo IV, que trata da apresentação de propostas e lances, prevê que, “nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora [...]” (artigo 56, §5º).

No mesmo sentido, o §6º do artigo 23 prevê que, nas contratações de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, “será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético”, o qual, por sua vez, é balizado no sistema de custo definido no inciso I, do §2º do mesmo artigo 23:

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

Não bastasse, embora não conste do instrumento convocatório o termo “planilha de custos”, o edital dispôs que “os serviços deverão ser executados conforme especificações contidas [...] nos preços ofertados onde deverão estar incluídas taxas de operacionalização (seguros, manutenção dos veículos, impostos e tributos, encargos sociais, limpeza dos veículos, combustível, depreciação, custos com a remuneração de funcionários, alimentação, diárias, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e de ordem e classe, indenizações civis e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados no desempenho dos serviços, ou mesmo a terceiros [...]” (destaque intencional).

Não obstante, entendo que o ineditismo do tema recomenda o recebimento da representação também quanto a este ponto, mostrando-se profícua a sua discussão no âmbito deste Tribunal.

Quanto à dúvida apresentada pelo representante acerca do alvará de funcionamento, observo que, para além da falha editalícia em não especificar se a exigência se referia ao Município sede da empresa ou ao Município licitante, tem-se que tal previsão, a título de qualificação técnica, tem sido reconhecida como inédua.

Confira-se os excertos abaixo, extraídos de decisões proferidas por este Tribunal Pleno:

Além disso, o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao estabelecer o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos na fase de habilitação, não previu a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo do Município sede do licitante, de modo que o documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato [...]. (Acórdão n.º 947/22-STP. Rel. Conselheiro Artação de Mattos Leão)

Quanto à exigência de alvará municipal de funcionamento com habilitação para a função de locação de palco, expedido pela Administração Pública Municipal, com prazo de validade vigente, nos termos da alínea “f”, entendo aplicável o mesmo entendimento em relação ao item anterior, supramencionado. Conforme bem expuseram os órgãos instrutivos desta Corte, a exigência não guarda relação com os requisitos de habilitação disposto nos institutos normativos que regulam a matéria. Ademais, em casos de efetiva necessidade desta exigência, igualmente se faz necessária justificativa fundamentada apontando as razões para tanto, o que não se evidenciou no processo licitatório, também como não foi esclarecido pela Municipalidade em sede de contraditório. Por tais razões, reputo ilegal tal quesito. (Acórdão n.º 152/19-STP. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Embora os precedentes obtidos se refiram a licitações promovidas sob a égide da Lei n.º 8.666, fato é que a Nova Lei de Licitações também não prevê referido documento a título de habilitação.

Diante do indício de irregularidade decorrente de tal exigência, a representação também deve ser recebida quanto a este ponto.

Por fim, a controvérsia em relação à vigência contratual igualmente enseja o recebimento do feito, tendo em vista que esta informação possui impacto direto para os licitantes, inclusive para fins de elaboração das propostas.

Diante do exposto, RECEBI a representação em relação a todos os pontos suscitados pelo representante e, além disso, reputei presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar especificamente em relação à exigência de alvará de funcionamento e à divergência quanto à vigência contratual.

A probabilidade do direito reside nas razões apresentadas anteriormente que ensejaram o recebimento do feito. O perigo de dano, por sua vez, decorre do risco de ineficácia acaso se aguarde a decisão final de mérito, vez que a sessão de abertura se dará no dia 25 próximo.

Destarte, acatei o pleito e, por meio do Despacho nº 318/24, determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 10/2024, lançado pelo Município de Bocaiuva do Sul, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 318/24;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 318/24 - GCDA;

II. publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-107735/24

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 713/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Alteração da Instrução Normativa 172/22. Pela aprovação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno”, conforme Ofício n.º 2/24-CGM, acompanhado da Minuta do Projeto (fl. 02-14, da peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 19/24 – peça 03) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 70 (setenta) horas úteis ou 10 (dez) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 105/24 – peça 04) entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 05).

### 2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 226, §2º[1] e 175-K, inciso V[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 196, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-K, inciso V, c/c artigo 194[5], do Regimento Interno. Diante do exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Cumpridas todas as formalidades legais, autorizo, desde já, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II - após cumpridas todas as formalidades legais, autorizar, desde já, nos termos do

art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Instrução Normativa busca alterar a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando que o exercício de 2022 foi o primeiro em que a análise das prestações de contas anuais dos prefeitos municipais foi efetuada com base na nova metodologia instituída pela Resolução nº 95/2022, a partir dos trabalhos realizados constatou-se a necessidade de adequações de alguns dispositivos da IN nº 172/2022, bem como de compatibilizá-la com alteração legislativa e constitucional adiante detalhadas.

1. Possibilidade de prorrogação do prazo para resposta aos formulários por Portaria da Presidência

A resposta aos formulários eletrônicos por parte dos interlocutores municipais constitui um essencial subsídio para a avaliação da atuação governamental e o prazo para tal resposta é definido na Agenda de Obrigações Municipais consoante art. 7º, §§3º e 4º da Instrução Normativa nº 172/2022.

Todavia, eventualmente podem ocorrer problemas técnicos que demandem a prorrogação do prazo para a resposta, como inclusive ocorreu neste último exercício, consoante noticiado no protocolo nº 75864-7/23.

Tendo em vista que o trâmite para a edição de uma Instrução Normativa é moroso e que tal situação demanda uma rápida resposta por parte deste Tribunal de Contas, pretende-se incluir um parágrafo 5º no art. 7º da Instrução Normativa a fim de possibilitar que, por ato próprio da Presidência, o prazo possa ser prorrogado, com fulcro no art. 122, I da Lei Orgânica[7] e art. 16, XXXIII do Regimento Interno[8].

2. Adequação de terminologia

O capítulo V da Instrução Normativa nº 172/2022 é atualmente denominado “DO CONTRADITÓRIO”, entretanto o contraditório não é uma etapa obrigatória do processo de prestação de contas de prefeito municipal, posto que este só será concedido caso o Relator verifique a existência de inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas.

Assim, a etapa do processo que necessariamente ocorre após a instrução da unidade técnica é a análise inicial do Relator para verificar a necessidade ou não da concessão do contraditório. Inclusive tal análise deve ser necessariamente efetuada pelo Relator, não podendo ser objeto de delegação, como dispõe o art. 32, §7º do Regimento Interno[9].

Dessa forma, busca-se alterar o título do Capítulo V, bem como o inciso III do art. 4º para que passe a constar “Da Análise Inicial do Relator” em vez de somente “contraditório”.

3. Vetores referenciais da evolução da implementação de políticas públicas

Em razão de o exercício de 2022 ter sido o marco inicial em que a análise das prestações de contas anuais dos prefeitos municipais foi efetuada com base na nova metodologia instituída pela Resolução nº 95/2022, passou a existir uma base de dados que pode ser utilizada a fim de examinar a evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo, em atendimento ao que dispõe o art. 20, §2º da Instrução Normativa nº 172/2022[10].

Para subsidiar a análise inicial efetuada pelo Relator sobre o grau de atendimento das políticas públicas, nos termos do art. 26, §1º da IN nº 172/2022[11], propõe-se a inclusão de um Anexo II na Instrução Normativa, trazendo alguns vetores referenciais nos casos em que houver um decréscimo da nota obtida pelo ente, que poderiam ensejar ressalva ou irregularidade das contas.

Reforçando o caráter meramente referencial do Anexo II, que não pretende retirar a atribuição do Relator para analisar se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas, foi incluído o §1º-A no art. 26 nesse sentido. Além disso, propõe-se a inclusão do §4º no art. 21, a fim de possibilitar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio de Nota Técnica, divulgar a média geral das notas das áreas de todos os Municípios, considerando que tal média é um fator importante para possibilitar uma análise objetiva da implementação das políticas públicas.

4. Emenda Constitucional nº 119/22 e aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino

A Emenda Constitucional nº 119/22 acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, que assim dispõe:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Dessa forma, exclusivamente para o exercício financeiro de 2023, se faz necessário um acréscimo no escopo de análise previsto no Anexo da IN nº 172/22 a fim de incluir no Grupo de Análise “Aplicação no ensino básico” um item consistente na “Complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”.

5. Alteração das despesas com publicidade promovida pela Lei Federal nº 14.356/22 A Lei nº 14.356/22 alterou a redação do art. 73, inciso VII da Lei nº 9.504/97, fundamento legal do item de análise 6.2. do Anexo da IN nº 172/22, que diz respeito às despesas com publicidade. A nova redação é a seguinte:

Art. 73. (...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

Dessa forma se faz necessária a atualização do referido item de análise para que passe a corresponder aos novos ditames legais, considerando empenhar em vez de realizar.

É esta a Exposição de Motivos.

Coordenadoria de Gestão Municipal, em \_\_\_\_\_ de 2024.

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, e 216, §2º do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ... ,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído no art. 7º da Instrução Normativa nº 172/2022 o §5º, com a seguinte redação:

“Art. 7º. ....

§5º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para envio das respostas aos formulários definido na Agenda de Obrigações Municipais poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.”

Art. 2º O inciso III do art. 4º da Instrução Normativa nº 172/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. ....

III - análise inicial do Relator para concessão, quando necessário, do contraditório;” (NR)

Art. 3º O Capítulo V da Instrução Normativa nº 172/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DA ANÁLISE INICIAL DO RELATOR” (NR)

Art. 4º Renumerar-se para Anexo I o Anexo da Instrução Normativa nº 172/2022, que diz respeito ao escopo de análise.

Art. 5º O Anexo I da Instrução Normativa nº 172/2022 passa a vigorar nos termos constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 6º Acrescentar-se o Anexo II na Instrução Normativa nº 172/2022, nos termos constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 7º Fica incluído no art. 26 da Instrução Normativa nº 172/2022 o §1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

§1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.”

Art. 8º Fica incluído no art. 21 da Instrução Normativa nº 172/2022 o §4º, com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

§4º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio de Nota Técnica, divulgará a média geral, por área, das notas de todos os Municípios.”

Art. 9º O art. 24 da Instrução Normativa nº 172/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O escopo de análise do opinativo previsto nesta seção será composto pelos itens de análise dispostos no anexo I desta Instrução Normativa.” (NR)

Art. 10 O parágrafo 1º do art. 25 da Instrução Normativa nº 172/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.” (NR)

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, \_\_\_\_\_.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ANEXO I

**DO ESCOPO DE ANÁLISE**

Grupo de Análise	Itens de Análise	Fundamento legal
1. Controle Interno	1.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 7º.
2. Aplicação no ensino básico	2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212.
	2.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26.
	2.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 25, caput, e § 3º.
	2.4. Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 27.
	2.5. Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 28.
	2.6. Complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (item aplicado exclusivamente para o exercício financeiro de 2023)	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 119, parágrafo único.

Grupo de Análise	Itens de Análise	Fundamento legal
3. Aplicação em ações de saúde	3.1. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198. Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 7º.
4. Gestão Fiscal	4.1. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 23.
	4.2. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Resolução Senado Federal nº 40, de 2001, art. 3º, II. Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 30, I, e 31. Constituição Federal, art. 52, VI.
	4.3. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 1º, § 1º, e 13.
5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Deficit Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MF nº 464, de 2018, art. 53, § 6º.
	5.2. Pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MPS nº 464, de 2018, arts. 53, § 1º, e 55.
6. Encerramento de Mandato *	6.1 Obrigações de despesas contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 42.
	6.2 Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VII.
	6.3 Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito.	Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VI, b.

Obs. (\*): Os itens de escopo que compõem o grupo de análise "6. Encerramento de Mandato" se aplicarão exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato (eleitorais).

**ANEXO II**  
**VETORES REFERENCIAIS DA EVOLUÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Os vetores a seguir são meramente referenciais e não vinculantes, servindo para subsidiar a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Vetor	Enquadramento da Nota	Verificação da Evolução/Involução	Hipótese (A) Ressalvas das Contas	Hipótese (B) Irregularidade das Contas
1	Se a nota for inferior à média das notas das áreas de todos os Municípios paranaenses ou inferior à nota 5,00 (das duas a menor)	E houver decréscimo igual ou superior a 5% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior	Primeira incidência do vetor 1 durante a gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.	Reincidência de vetor (independente se vetor 1, 2 ou 3) durante a(s) gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.
2	Se a nota for superior à média das notas das áreas de todos os Municípios paranaenses ou superior à nota 5,00 (das duas a menor)	E houver decréscimo igual ou superior a 15% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior	Primeira incidência do vetor 2 durante a gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.	Reincidência de vetor (independente se vetor 1, 2 ou 3) durante a(s) gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.
3	Se a nota for inferior à 30% da média das notas das áreas de todos os Municípios paranaenses ou inferior à 3,50 (das duas a menor)	E houver decréscimo inferior a 5% ou acréscimo menor que 5% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior	Primeira incidência do vetor 3 durante a gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.	Reincidência de vetor (independente se vetor 1, 2 ou 3) durante a(s) gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.

**QUADRO COMPARATIVO**

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 7º. .... §5º (inexistente)	"Art. 7º. .... §5º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para envio das respostas aos formulários definido na Agenda de Obrigações Municipais poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.	Inclusão do §5º no art. 7º - Conforme item 1 da exposição de motivos.
2	Art. 4º. .... III – contraditório, quando necessário;	Art. 4º. .... III – análise inicial do Relator para concessão, quando necessário, do contraditório;	Nova redação do inciso III do art. 4º - Conforme item 2 da exposição de motivos.
3	CAPÍTULO V DO CONTRADITÓRIO	CAPÍTULO V DA ANÁLISE INICIAL DO RELATOR	Nova redação do Capítulo V

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
			- Conforme item 2 da exposição de motivos.
4	Art. 21. .... §4º (inexistente)	"Art. 21. .... §4º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio de Nota Técnica, divulgará a média geral, por área, das notas de todos os Municípios.	Inclusão do §4º no art. 21 - Conforme item 3 da exposição de motivos.
5	Art. 26. .... §1º-A (inexistente)	Art. 26. .... §1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior."	Inclusão do §1º-A no art. 26 - Conforme item 3 da exposição de motivos.
6	Art. 24. O escopo de análise do opinativo previsto nesta seção será composto pelos itens de análise dispostos no anexo I desta Instrução Normativa.	Art. 24. O escopo de análise do opinativo previsto nesta seção será composto pelos itens de análise dispostos no anexo I desta Instrução Normativa.	Retificação da redação para passar a remeter ao anexo I, considerando a inclusão do anexo II.
7	Art. 25. .... § 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.	Art. 25. .... § 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade."	Retificação da redação para passar a remeter a anexo I, considerando a inclusão do anexo II.
8	ANEXO DO ESCOPO DE ANÁLISE 2. Aplicação no ensino básico (...) 2.6. (inexistente)	ANEXO I DO ESCOPO DE ANÁLISE 2. Aplicação no ensino básico (...) 2.6. Complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (item aplicado exclusivamente para o exercício financeiro de 2023)	Inclusão do item de análise 2.6. no grupo de análise 2. Aplicação no ensino básico, conforme item 4 da exposição de motivos
9	ANEXO DO ESCOPO DE ANÁLISE 6. Encerramento de Mandato* (...) 6.2. Despesas com publicidade institucional no primeiro semestre do ano de eleição em montante superior a 6 (seis) vezes a média mensal desses gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito	ANEXO I DO ESCOPO DE ANÁLISE 6. Encerramento de Mandato* (...) 6.2 Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Retificação da redação do item de análise, conforme item 5 da exposição de motivos
10	ANEXO II (inexistente)	Inclusão do Anexo II, que traz os vetores referenciais da evolução da implementação de políticas públicas	Conforme item 3 da exposição de motivos.

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)  
 § 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
 V – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

(...)  
 3. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
 VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

7. Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I – dirigir e representar o Tribunal

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XXXIII - dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas unidades técnicas e administrativas; 9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 7º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022 que incluiu a expressão "Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo", sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)(gritamos) 10. Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. (...) § 2º O relatório de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo. 11. Art. 26. (...) § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

PROCESSO Nº:-138509/24 ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 720/24 - TRIBUNAL PLENO Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Área da Mobilidade Urbana. Arapongas. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO A Coordenadoria de Auditorias realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Mobilidade Urbana, no Município de Arapongas.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar se o município faz adequada gestão para fomentar a mobilidade urbana sustentável nos moldes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) e como objetivos específicos verificar se: os processos de tomada de decisão são institucionalmente articulados e objetivamente fundamentados; os investimentos públicos estão alinhados ao planejamento municipal da mobilidade; planejamento territorial concorre para a mobilidade sustentável; atua para melhorar a segurança e viabilizar condições que estimulem deslocamentos urbanos em modais prioritários; atua para conscientizar a população e incorpora sua participação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 189/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 15 (quinze) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 984/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência. 2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana no Município de Arapongas.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Arapongas, Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.\*\*\*-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo; Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.\*\*\*-42, Controle Interno.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Arapongas, Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.\*\*\*-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo; Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.\*\*\*-42, Controle Interno.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Arapongas, Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.\*\*\*-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo; Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.\*\*\*-42, Controle Interno.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Arapongas, Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.\*\*\*-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo; Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.\*\*\*-42, Controle Interno.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Arapongas, Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.\*\*\*-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo; Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.\*\*\*-42, Controle Interno.

<b>Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.</b>		
<b>Recomendação 4.2</b>		
Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e parágrafo único e do art. 15, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 5º, inciso XIV da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 186, 191, 195 e 209), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 36 (trinta e seis) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a transparência e soberania do interesse público na gestão da política de mobilidade urbana, o fomento ao engajamento popular nas questões relacionadas e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:		
Aprimorar processos de conscientização e transparência a respeito da política de mobilidade municipal:		
a. no processo de revisão do PlanMob, elaborar materiais didáticos para simplificar a documentação técnica, como cartilhas, e realizar divulgação para a população em geral;		
b. prever a obrigatoriedade de publicação periódica de informações ou relatórios de monitoramento do PlanMob revisado, conforme indicadores previstos e dados que o município tenha a possibilidade de coletar, e posteriormente divulgar os resultados do monitoramento.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como material didático simplificado ou cartilha do PlanMob comprovantes de sua divulgação (como imagens, banners ou links de publicações), dispositivo no texto do PlanMob prevendo indicadores de monitoramento de acordo com o monitoramento, relatórios de monitoramento já elaborados e comprovantes de publicação/disponibilização, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.</b>		
<b>Recomendação 4.3</b>		
Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e do art. 15, inciso II da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 10 e 13 da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 195), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 6 (seis) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:		
Disponibilizar opções específicas sobre mobilidade urbana na Central de Ouvidoria do município, no mínimo sobre:		
a. transporte público coletivo;		
b. obstrução, manutenção e implantação de calçadas;		
c. manutenção e implantação de ciclovias e ciclofaixas;		
d. acessibilidade;		
e. manutenção e implantação de faixas de pedestres;		
f. implantação de redutores de velocidade (como lombadas e faixas elevadas).		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como link de acesso à central de registros na Ouvidoria (ou Central 156, se houver) contendo as opções citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.</b>		
<b>Recomendação 5.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 41, § 3º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 24, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 36 (trinta e seis) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e a melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:		
Instituir processo contínuo e permanente de adequação da infraestrutura para estimular deslocamentos a pé e garantir condições de acessibilidade em locais prioritários:		
a. elaborar e instituir Plano de Rotas Acessíveis ou Pedestrianização, complementar ao Plano de Mobilidade, com definição de rotas acessíveis prioritárias, nas proximidades de equipamentos públicos e áreas com grande fluxo de pedestres, a serem implementadas pelo poder público (mediante adequação de calçadas e medidas de atratividade, como arborização, iluminação e mobiliário urbano); previsão de metas e cronograma; definição de responsáveis e estimativa de custos;		
b. comprovar a execução de medidas para efetiva implementação do Plano de Rotas Acessíveis ou Pedestrianização de acordo com o previsto no planejamento, como projeto, contratação e execução de intervenções.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como documentação técnica do Plano de Rotas Acessíveis contendo as disposições da recomendação, e comprovantes de que sua implementação está em curso (por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação de obras, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada ao pedestre), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.</b>		
<b>Recomendação 5.2</b>		
Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos I e IV, §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), do item 6.12 da NBR 9050 e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 85), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 12 (doze) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, por parte dos proprietários dos imóveis e a própria administração pública, e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Aprimorar o regimento e orientações a respeito dos padrões de construção das calçadas:		
a. alterar o Código de Obras e Edificações ou o Decreto nº 776/2022 ou editar outra normativa sobre os passeios, em conformidade com as disposições do Plano Diretor e/ou do PlanMob, dispor, no mínimo, sobre: materiais e técnicas construtivas; dimensionamento das faixas livres (mínimo 1,20m), de acesso e de serviço; regras para rebaixamentos em esquinas; regras para rebaixamentos e rampas de acessos de veículos; exigências de piso tátil; regras sobre declividades; orientações para casos atípicos; outras orientações que o município julgar necessárias; aspectos a serem seguidos conforme NBR9050 e NBR16537; necessidade de cumprimento dos padrões de calçadas por parte de todos os lotes onde haja algum tipo de pavimentação e/ou meio fio (independentemente de estar sendo aprovado projeto de construção, reforma ou regularização - caso o município avalie ser oportuno, pode permitir um padrão alternativo mais simples nesses casos, desde que garanta condições de acessibilidade); previsão de saneamento, no caso de descumprimento;		
b. publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação de cartilha didática com explicações em linguagem acessível e ilustrações a respeito da normativa, incluindo orientações sobre arborização e mobiliário urbano.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente sobre padrão de calçadas (normativa, Código de Obras e Edificações), ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, cartilha ou outro material didático sobre os padrões das calçadas; comprovantes de divulgação ou disponibilização da cartilha (como imagens, banners ou links de publicação), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.</b>		
<b>Recomendação 5.3</b>		
Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos I e IV, §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 30), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 12 (doze) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Instituir, via ato normativo municipal, diretrizes e rotinas mínimas de fiscalização para notificação de calçadas irregulares, principalmente em áreas de maior interesse público (como locais providos de pavimentação, locais onde o município já executou calçadas que foram danificadas, entorno de equipamentos, áreas de maior fluxo de pedestres), e executar as rotinas conforme planejamento.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como Portaria, Instrução de Serviço ou outro ato formal do poder executivo instituindo as rotinas de acordo com as disposições citadas na recomendação, registros fotográficos das vistorias; notificações enviadas aos proprietários dos imóveis, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.</b>		
<b>Recomendação 6.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º e art. 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 45-46, 97-100, 106-111, 118-119), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 36 (trinta e seis) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Instituir processo contínuo e permanente de expansão da malha cicloviária: comprovar a execução de medidas para efetiva implementação do planejamento para expansão da rede cicloviária, de acordo com as diretrizes contidas no Caderno Técnico "Projeto Rede Cicloviária Integrada", integrante do PlanMob (LC nº 14/2017), de modo a formar uma rede coerente, atrativa e integrada, inclusive com disponibilização de bicicletários e paraciclos, respeitando-se as dimensões recomendadas pelas Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de que a implementação do planejamento está em curso (por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação das obras e intervenções, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada à ciclomobilidade, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.</b>		
<b>Recomendação 6.2</b>		
Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 45-46, 109 e 111), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 12 (doze) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de equipamentos de apoio ao ciclista e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Alterar o Código de Obras e Edificações ou editar normativa específica para obrigar ou estimular para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, principalmente bicicletários.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente (como Código de Obras e Edificações), ou criando nova legislação, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 7 – O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos.</b>		
<b>Recomendação 7.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, inciso VI da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), da Lei nº 13.614/2018 (que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS) e de boas práticas, como o disposto no Guia Sustentável e Seguro: Visão e Diretrizes para Zerar as Mortes no Trânsito (World Resources Institute – WRI, 2019, p. 35 e 41-45), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 24 (vinte e quatro) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a adequação do diagnóstico das condições da segurança viária no Município e consequente aprimoramento do planejamento e otimização das intervenções, a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, a redução dos sinistros de trânsito evitáveis (por meio da intervenção do município no desenho viário) e o aumento da segurança nos deslocamentos:		
Elaborar ou revisar Plano de Ação ou Plano de Segurança Viária ou similar, alinhado à visão zero, aos pilares e diretrizes do PNATRANS - Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito e ao PlanMob, e implantar as medidas propostas no planejamento, priorizando intervenções de maior impacto na redução dos sinistros de trânsito. O Plano deve conter, no mínimo:		
a. estabelecimento de metas de redução de mortes e lesões no trânsito;		
b. identificação das estratégias e ações necessárias, com base em diagnóstico embasado em análises de dados sobre sinistros de trânsito e visitas in loco, incluindo medidas de moderação e acalmamento de tráfego em áreas com maior fluxo de pedestres e ciclistas e política de redução de velocidades;		
c. identificação dos cruzamentos que necessitam de intervenções para promoção da segurança viária e indicação das medidas de moderação de tráfego e sinalização a serem implementadas;		
d. identificação das estratégias e ações necessárias em trechos urbanos de rodovias ou proposta de encaminhamentos caso o trecho esteja a cargo de outras instâncias;		
e. priorização das intervenções (curto, médio e longo prazo) e previsão de cronograma;		
f. designação de responsáveis pela implementação;		
g. estabelecimento de indicadores para acompanhamento dos resultados da política.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como Plano de Ação contendo as disposições citadas na recomendação, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação da execução das obras e intervenções, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da segurança viária, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestimula o transporte individual motorizado.</b>		
<b>Recomendação 8.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 24, inciso X da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso I e do art. 23, incisos I, II, III, V e VII da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 71-72 e 83-84) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 34 e 56), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 24 (vinte e quatro) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Realizar estudos visando à ampliação da área de estacionamento rotativo e implementação de outras medidas de desestímulo à circulação de transporte individual motorizado (por exemplo, criação de áreas de restrição de circulação de veículos, transformação de vagas de estacionamento em espaços de uso de pedestres, como parklets), alinhadas à realidade do município, e realizar sua implementação.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como mapa com definição das áreas de implementação das medidas citadas e demais estudos, relatórios fotográficos da implementação das medidas, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestimula o transporte individual motorizado.</b>		
<b>Recomendação 8.2</b>		
Considerando a inobservância do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II, do art. 22, inciso V e do art. 23, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 36 (trinta e seis) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público de circulação, promovendo a otimização do sistema viário, e melhorias no desempenho operacional do Transporte Público Coletivo:		
Implantar ações necessárias para priorização do transporte público coletivo conforme as diretrizes de planejamento da mobilidade urbana contidas no Caderno Técnico dos Pontos Críticos (como a criação de corredores do transporte, na pág. 26, diretrizes do Desenvolvimento Orientado ao Transporte, nas pág. 51 a 53, e outros projetos contidos no caderno), integrante do Plano de Mobilidade Viária (LC nº 14/2017), e/ou em outros estudos a serem realizados.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no planejamento (como pavimentação prioritária das vias onde circula o transporte público coletivo ou outras intervenções planejadas)</b> , comprovantes de contratação da execução das obras e intervenções, <b>relatórios fotográficos da sua execução</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
  - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
  - posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana no Município de Arapongas;

<b>Achado 1 – Deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável.</b>		
<b>Recomendação 1.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 2º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 7º, incisos III e IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 87) e no, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 24 (vinte e quatro) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a redução do incentivo ao uso motorizado individual causado pela ampla oferta de vagas de estacionamento nos empreendimentos e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Alterar normativa urbanística para redução das exigências quanto ao número mínimo de vagas de estacionamento de veículos (em empreendimentos ou locais onde se deseja desestimular o uso do automóvel, como nas áreas centrais e entorno de terminais de transporte público coletivo, podendo-se também limitar o número máximo de vagas de dispositivos de incentivo a ruas atreladas a pedestres (como a criação de espaços comerciais no térreo, fachadas ativas e espaços de fruição pública).		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória como <b>minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente normalmente, Código de Obras e Edificações e/ou Lei de Uso e Ocupação do Solo</b> ou decreto emitido pelo município que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 2 – O município não possui gestão adequada dos dados sobre mobilidade urbana, de modo a apoiar os processos decisórios.</b>		
<b>Recomendação 2.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 21, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 148, 158-159, 165-166, 210) e do Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 35-53, 78), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 24 (vinte e quatro) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir melhorias nos processos de tomada de decisão, os quais poderão ser oportunamente fundamentados em dados e informações pertinentes à realidade do município, bem como melhorar o planejamento, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas:		
Estruturar uma base de dados a respeito da mobilidade e planejamento urbano, de modo alinhado ao art. 114 do Plano Diretor (LC nº 5/000/2021), que trata do Sistema Municipal de Informações, e utilizá-la para subsidiar a implementação, o monitoramento e a futura revisão da política de mobilidade, considerando a:		
<ol style="list-style-type: none"> <li>centralização de dados e informações já existentes, em posse de diversas Secretarias;</li> <li>possibilidade de criação de um Grupo de Trabalho responsável por realizar essa centralização;</li> <li>promoção de capacitação dos envolvidos no tema da gestão da informação;</li> <li>instauração formal de protocolos de coleta, tratamento, interpretação e uso dos dados;</li> <li>divulgação e disponibilização da plataforma de acesso a base de dados às diversas entidades da administração municipal;</li> <li>atualização e retroalimentação da base de dados durante o processo de revisão do PlanMob.</li> </ol>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, por exemplo, <b>capturas de tela da plataforma ou do software utilizado para visualização dos dados, relatório ou ofício informando a listagem de dados e informações que foram centralizados e respectivas fontes, portaria ou outro ato formal de nomeação do Grupo de Trabalho, se tiver sido criado, certificados de capacitação realizados por servidores no tema da gestão da informação, instrução normativa, portaria ou outro ato formal de instituição de protocolos relacionados ao uso de dados; comprovantes de disponibilização da base de dados a outras secretarias</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 3 – Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.</b>		
<b>Recomendação 3.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 6º, inciso II, do art. 24, inciso X e do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 3º, inciso IV da Lei estadual nº 15.229/2006 (que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 194-195), no Guia para Elaboração de Planos Plurianuais Municipais (PPAs) 2019-2021 (Rio Grande do Sul, 2017, p. 58-60) e no Guia de Avaliação de Políticas Públicas - Guia prático de análise ex-ante (IPEA, 2018, p. 116-117), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 12 (doze) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir uma estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à PNMU, o emprego de maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana, bem como o aumento da transparência relacionada às intervenções que a administração pretende realizar e seus objetivos:		
Aprimorar a compatibilização do planejamento da mobilidade urbana com os instrumentos orçamentários, de modo que reflitam as ações que se deseja realizar para essa política pública e que os investimentos estejam alinhados aos princípios e diretrizes da PNMU, do Plano Diretor e, principalmente, do PlanMob:		
<ol style="list-style-type: none"> <li>revisar ou complementar o Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor vigente para que esteja mais alinhado à PNMU e ao PlanMob, ou seja, prever ações de priorização da mobilidade ativa e por transporte público com montantes compatíveis ao que se deseja realizar e não discrepantes das intervenções voltadas a modos individuais motorizados;</li> <li>adequar o Plano Plurianual - PPA vigente em relação aos Programas relacionados à política de mobilidade urbana, para compatibilizar Ações orçamentárias e valores previstos em relação ao PAI revisado, bem como estabelecer metas que traduzam quantitativamente e/ou qualitativamente o que se deseja realizar e prever indicadores de monitoramento do resultado do do impacto dos Programas em questão;</li> <li>no processo de aprovação das próximas Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como em sua posterior execução orçamentária, incluir recursos destinados à execução e qualificação de calçadas, de infraestrutura de ciclomobilidade e outros recursos voltados à priorização de modos ativos e transporte público coletivo, de modo alinhado à PNMU, ao PAI revisado e às propostas do PlanMob.</li> </ol>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>Caderno Técnico do Plano de Ação e Investimentos - PAI contendo as disposições citadas na recomendação, minuta de projeto de lei para alteração do PPA 2022-2025 e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) e anexos, minutas dos projetos de lei da LDO e da LOA e respectivos comprovantes de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou leis aprovadas e anexos, contendo as disposições citadas na recomendação</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 3 – Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.</b>		
<b>Recomendação 3.2</b>		
Considerando a inobservância do art. 2º, inciso XI e art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 81 da Lei nº 5.171/1966 (Código Tributário Nacional), do art. 2º, inciso I do Decreto-lei nº 195/1967 e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Regulação e Implementação de Contribuição de Melhoria (Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2018, p. 9), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 36 (trinta e seis) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a aplicação da Contribuição de Melhoria com recuperação de investimentos e maior disponibilidade de recursos para execução de intervenções em mobilidade urbana:		
Editar lei ou decreto para regulamentar a Contribuição de Melhoria de acordo com os preceitos legais, estabelecer formalmente os procedimentos administrativos necessários para sua cobrança e passar a cobrá-la, especialmente em obras de pavimentação viária.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada), ou decreto emitido pelo poder executivo municipal que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, instrução normativa ou outro ato formal do poder executivo municipal que estabeleça os procedimentos administrativos necessários</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.</b>		
<b>Recomendação 4.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e parágrafo único e do art. 15, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 5º, inciso XIV da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 186, 191, 195 e 209), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 12 (doze) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a transparência e soberania do processo público na gestão da política de mobilidade urbana, o fomento ao engajamento popular nas questões relacionadas e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:		
Disponibilizar em site oficial da Prefeitura dados georreferenciados e outros já existentes relacionados à política urbana e mobilidade, como os produzidos no PlanMob, em formato aberto (editável) para download, e atualizá-los periodicamente, especialmente após estruturação de base de dados.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>link de site ou de acesso a plataforma contendo dados em formato aberto e atualizados</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.</b>		
<b>Recomendação 4.2</b>		
Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e parágrafo único e do art. 15, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 5º, inciso XIV da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 186, 191, 195 e 209), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 36 (trinta e seis) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a transparência e soberania do processo público na gestão da política de mobilidade urbana, o fomento ao engajamento popular nas questões relacionadas e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:		
Aprimorar processos de conscientização e transparência a respeito da política de mobilidade municipal:		
<ol style="list-style-type: none"> <li>no processo de revisão do PlanMob, elaborar materiais didáticos para simplificar a documentação técnica, como cartilhas, e realizar divulgação para a população em geral;</li> <li>prever a obrigatoriedade de publicação periódica de informações ou relatórios de monitoramento do PlanMob revisado, conforme indicadores previstos e dados que o município tenha a possibilidade de coletar, e posteriormente divulgar os resultados do monitoramento.</li> </ol>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>material didático simplificado ou cartilha do PlanMob, comprovantes de sua divulgação (como imagens, banners ou links de publicações), dispositivo no texto do PlanMob prevendo indicadores de monitoramento de acordo com a recomendação, relatórios de monitoramento, elaborados a partir de publicações de divulgação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s)</b> .		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

<b>Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.</b>		
<b>Recomendação 4.3</b>		
Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e do art. 15, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 10 e 13 da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 195), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 06 (seis) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:		
Disponibilizar opções específicas sobre mobilidade urbana na Central de Ouvidoria do município, no mínimo sobre:		
<ol style="list-style-type: none"> <li>transporte público coletivo;</li> <li>obstrução, manutenção e implantação de calçadas;</li> <li>manutenção e implantação de cicloviárias e ciclofaixas;</li> <li>acessibilidade;</li> <li>manutenção e implantação de faixas de pedestres;</li> <li>implantação de redutores de velocidade (como lombadas e faixas elevadas).</li> </ol>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>link de acesso à central de registros na Ouvidoria (ou Central 156, se houver) contendo as opções citadas na recomendação</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

**Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.**

<b>Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.</b>		
<b>Recomendação 5.2</b>		
Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos II e IV, §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), do item 6.12 da NBR 9050 e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID); Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 85), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote <b>no prazo de 12 (doze) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, por parte dos proprietários dos imóveis e da própria administração pública, e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Apriorizar o regimento e orientações a respeito dos padrões de construção das calçadas:		
a. alterar o Código de Obras e Edificações ou o Decreto nº 776/2022 ou editar outra normativa sobre os passeios, em conformidade com as disposições do Plano Diretor e/ou do PlanMob, no mínimo, sobre: materiais e técnicas construtivas; dimensionamento das faixas livres (mínimo 1,20m), de acesso e de serviço; regras para rebaxamentos em esquinas; regras para rebaxamentos e rampas de acessos de veículos; exigências de piso tátil; regras sobre declividades; orientações para casos atípicos; outras orientações que o município julgar necessárias; aspectos a serem seguidos conforme NBR9050 e NBR16537; necessidade de cumprimento dos padrões de calçadas por parte de todos os lotes onde haja algum tipo de pavimentação e/ou meio fio (independentemente de estar sendo aprovado projeto de construção, reforma ou regularização - caso o município avalie ser oportuno, pode permitir um padrão alternativo mais simples nesses casos, desde que garanta condições de acessibilidade); previsão de saneamento, no caso de descumprimento;		
b. publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação de cartilha didática com explicações em linguagem acessível e ilustrações a respeito da normativa, incluindo orientações sobre arborização e mobiliário urbano.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente (como Código de Obras e Edificações), ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, cartilha ou outro material didático sobre os padrões das calçadas; comprovantes de divulgação ou disponibilização da cartilha (como imagens, banners ou links de publicação)</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno
<b>Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.</b>		
<b>Recomendação 5.3</b>		
Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos II e IV, §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID); Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 30), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 12 (doze) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Instituir, via ato normativo municipal, diretrizes e rotinas mínimas de fiscalização para notificação de calçadas irregulares, principalmente em áreas de maior interesse público (como locais providos de pavimentação, locais onde o município já executou calçadas que foram danificadas, entorno de equipamentos, áreas de maior fluxo de pedestres), e executar as rotinas conforme planejamento.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>Portaria, Instrução de Serviço ou outro ato formal do poder executivo instituindo as rotinas de acordo com as disposições citadas na recomendação; registros fotográficos das vistorias; notificações enviadas aos proprietários dos imóveis</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno
<b>Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.</b>		
<b>Recomendação 6.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º e art. 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID); Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 45-46, 107-110, 106-111, 118-119), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 36 (trinta e seis) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Instituir processo contínuo e permanente de expansão da malha cicloviária: <b>comprovar a execução de medidas para efetiva implementação do planejamento para expansão da rede cicloviária, de acordo com as diretrizes contidas no Caderno Técnico "Projeto Rede Cicloviária Integrada", integrante do PlanMob (LC nº 14/2017), de modo a formar uma rede coerente, atrativa e integrada, inclusive com disponibilização de bicicletários e paraciclos, respeitando-se as dimensões recomendadas pelas Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.</b>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, de que a implementação do planejamento esteja em curso (por exemplo, <b>projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano; comprovantes de contratação das obras e intervenções; relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada à ciclomobilidade</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno
<b>Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.</b>		
<b>Recomendação 6.2</b>		
Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID); Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 45-46, 109 e 111), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 12 (doze) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de equipamentos de apoio ao ciclista e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Alterar o Código de Obras e Edificações ou editar normativa específica para obrigar e/ou estimular para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, principalmente bicicletários.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente (como Código de Obras e Edificações), ou criando nova legislação, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno
<b>Achado 7 – O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos.</b>		
<b>Recomendação 7.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, inciso VI da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), da Lei nº 13.614/2018 (que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS) e de boas práticas, como o disposto no Guia Sustentável e Seguro: Visões e Diretrizes para Zerar as Mortes no Trânsito (World Resources Institute – WRI, 2016), p. 35 e 41-45), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 24 (vinte e quatro) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a adequação do diagnóstico das condições da segurança viária no Município e consequente aprimoramento do planejamento e otimização das intervenções, a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, a redução dos sinistros de trânsito evitáveis (por meio da intervenção do município no desenho viário) e o aumento da segurança nos deslocamentos:		
Elaborar ou revisar Plano de Ação ou Plano de Segurança Viária ou similar, alinhado à visão zero, aos pilares e diretrizes do PNATRANS - Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito e ao PlanMob, e implantar as medidas propostas no planejamento, priorizando intervenções de maior impacto na redução dos sinistros de trânsito. O Plano deve conter, no mínimo:		
a. estabelecimento de metas de redução de mortes e lesões no trânsito;		
b. identificação das estratégias e ações necessárias, com base em diagnóstico embasado em análises de dados sobre sinistros de trânsito e visitas in loco, incluindo medidas de moderação e acalmanço de tráfego em áreas com maior fluxo de pedestres e ciclistas e política de redução de velocidades;		
c. identificação dos cruzamentos que necessitam de intervenções para promoção da segurança viária e indicação das medidas de moderação de tráfego e sinalização a serem implementadas;		
d. identificação das estratégias e ações necessárias em trechos urbanos de rodovias ou proposta de encaminhamentos caso o trecho esteja a cargo de outras instâncias;		
e. priorização das intervenções (curto, médio e longo prazo) e previsão de cronograma;		
f. designação de responsáveis pela implementação;		
g. estabelecimento de indicadores para acompanhamento dos resultados da política.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>Plano de Ação contendo as disposições citadas na recomendação; projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano; comprovantes de contratação da execução das obras e intervenções; relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da segurança viária</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno
<b>Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.</b>		
<b>Recomendação 8.1</b>		
Considerando a inobservância do art. 24, inciso X da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II e do art. 23, incisos I, II, III, V e VII da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 71-72 e 83-84) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID); Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 34 e 56), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 24 (vinte e quatro) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Realizar estudos visando à ampliação da área de estacionamento rotativo e implementação de outras medidas de desestímulo à circulação de transporte individual motorizado (por exemplo, criação de áreas de restrição de circulação de veículos, transformação de vagas de estacionamento em espaços de uso de pedestres, como parklets), alinhadas à realidade do município, e realizar sua implementação.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>mapa com definição das áreas de implementação das medidas citadas e demais estudos, relatórios fotográficos da implementação das medidas</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno
<b>Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.</b>		
<b>Recomendação 8.2</b>		
Considerando a inobservância do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II, do art. 22, inciso V e do art. 23, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, <b>no prazo de 36 (trinta e seis) meses</b> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público de circulação, promovendo a otimização do sistema viário, e melhorias no desempenho operacional do Transporte Público Coletivo:		
Implantar ações necessárias para priorização do transporte público coletivo conforme as diretrizes de planejamento da mobilidade urbana contidas no Caderno Técnico dos Pontos Críticos (como a criação de corredores de transporte, na pag. 26, diretrizes do Desenvolvimento Orientado ao Transporte, nas pag. 51 a 53, e outros projetos contidos no caderno), integrante do Plano de Mobilidade Viária (LC nº 14/2017), e/ou em outros estudos a serem realizados.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <b>projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no planejamento (como pavimentação prioritária das vias onde circula o transporte público coletivo ou outras intervenções planejadas); comprovantes de contratação da execução das obras e intervenções; relatórios fotográficos da sua execução</b> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
<b>Entidade</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador(a) Interno(a)</b>
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.***-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.***-42, Controle Interno

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
- b) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 181684/24**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 784/24 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de membro na ativa. Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha requerendo a conversão em pecúnia de saldos de licenças especiais atinentes a três quinquênios de serviço público (peça 2), consistentes nos seguintes períodos:

- 1) 4º quinquênio: 30 dias, completado em 07/03/2013;
- 2) 5º quinquênio: 30 dias, completado em 07/03/2018;
- 3) 6º quinquênio: 30 dias, completado em 07/03/2023

Referido pedido teve como fundamento a Lei Estadual n.º 21.007/2022, o artigo 89 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 e o artigo 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como o entendimento firmado no âmbito do Acórdão n.º 963/23-STP. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o interessado (a) foi nomeado no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas por meio do Decreto Estadual nº 1896/11, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 11/07/2011; (b) teve integralmente indenizadas e/ou usufruídas licenças especiais correspondentes a três quinquênios de serviço público devidamente averbados no âmbito desta Casa; (c) completou ulteriores três quinquênios de labor público, oportunamente indenizados à proporção de dois terços nos precisos termos da decisão consubstanciada no acórdão n.º 1267/23-STP (autos n.º 32525-2/23). Ao final, a unidade apresentou cálculos contemplando dois cenários: (i) a indenização do saldo integral correspondente às licenças especiais remanescentes – não gozadas ou indenizadas[1]; e (ii) a conversão em pecúnia de dois terços do indigitado saldo[2].

A Diretoria Jurídica destacou, inicialmente, o reconhecimento plenário quanto ao direito à indenização de licenças especiais pelos Conselheiros, com fundamento na identidade constitucional de vantagens atribuídas à Magistratura. Aduziu que a disciplina legal autoriza a conversão em pecúnia da parcela de dois terços do saldo não utilizado, opondo-se, portanto, à cogitada indenização integral, indicada pela DGP. Quanto à possibilidade de reincidência do comando legal autorizativo da indenização, referenciou o posicionamento do Tribunal de Justiça, indicado no processo n.º 153150/24, quanto à sua viabilidade. Assim, manifestou-se favoravelmente ao emprego dessa hermenêutica aos Conselheiros (Parecer n.º 96/24-DIJUR, peça 6).

A Procuradoria-Geral de Contas deste Tribunal acompanhou o parecer jurídico

(Parecer n.º 80/24-PGC, peça 7).  
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do Acórdão 963/23 – STP (Processo 561410/22), esta Corte de Contas, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, converterem em pecúnia as licenças especiais a que tenham direito, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, in verbis:

Nestas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas (Acórdão 963/23 – STP, fl. 08).

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 21.007/2022, o direito à conversão pecuniária no máximo de 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP na Informação n.º 164/24-DGP (peça 5, fl. 02).

Diante do exposto, acompanho os opinativos instrutivos constantes nos autos, e VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, no montante de R\$ 79.435,38 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, no montante de R\$ 79.435,38 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 05, fl. 03: "demais, caso o entendimento seja pela possibilidade de indenização integral do saldo ainda não gozado de 90 (noventa) dias, informa-se que o valor total será de R\$ 119.153,07 (cento e dezoito mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos) (...)."

2. Peça 05, fl. 02: "Considerando os termos da Lei nº 21.007/2022, caso se entenda possível a indenização de 2/3 do saldo ainda não gozado, tem-se: - 4º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias; - 5º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias; - 6º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias; Total de dias indenizáveis: 60 (sessenta) dias. Nesta senda, o valor total a título de indenização será de R\$ 79.435,38 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) (...)."

PROCESSO Nº:-153150/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 789/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de licenças especiais não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constantes da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Presidente desta Corte, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas, ante imperiosa necessidade de serviço, relativas aos quinquênios completados nas seguintes datas: 23/02/2003; 23/02/2008; 23/02/2013; 23/02/2018; 23/02/2023.

Para cada um dos períodos, consta o saldo de 30 (trinta) dias não usufruído, já que, de acordo com a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), nos termos da Informação n. 153/24 (peça 5), o Tribunal já autorizou, para cada um dos períodos, a indenização de 60 (sessenta) dias, conforme Acórdão 1489/23 do Tribunal Pleno.

Assinalou que, na forma da Lei n. 21.007/2022[1], a indenização fica limitada a 2/3 do saldo ainda não gozado, 20 dias para cada período.

Assim, considerando serem cinco períodos, a indenização totaliza 100 (cem) dias, importando no valor calculado pela DGP.

Junto excerto da ficha funcional do requerente.

Por meio do Parecer n. 83/24 (peça 7), a Diretoria Jurídica relatou que o precedente do Acórdão nº 963/23 do Tribunal Pleno reconheceu a isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do TJ-PR, abrangendo a conversão de licenças especiais não fruídas em pecúnia.

Ao final, opinou pela possibilidade de deferimento do pedido, pugnando pela estrita observância, quanto ao pedido em apreço, da hermenêutica atualmente empregada pelo Tribunal de Justiça a fim de que reste plenamente assegurada a isonomia constitucionalmente conferida entre os membros desta Casa e os Desembargadores do TJ-PR.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n. 81/24

(peça 8), exarado pela Procuradora Geral, Valéria Borba, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão em pecúnia de dias restantes de licença especial, com fundamento na Lei Estadual n. 21.007/22, no artigo 89 da Lei n. 14.277/03, e no artigo 128 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, bem como pelo decidido no Acórdão n. 963/23 – Tribunal Pleno.

Conforme se depreende da leitura dos opinativos da DIJUR e do MPC, o pedido encontra amparo na legislação vigente, merecendo deferimento.

Em consonância com o reconhecido pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do processo n. 561410/22, em que se deferiu a conversão em pecúnia a Conselheiro aposentado, observo que há equiparação dos Conselheiros desta Corte aos magistrados paranaenses.

Assim, considerando as informações prestadas pela DGP, e os pareceres da DIJUR e do MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3 VOTO

Ante ao exposto, VOTO pelo deferimento ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES do seu pleito, de conversão em pecúnia de 2/3 (dois terços) do saldo restante das licenças especiais relativas ao segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto períodos aquisitivos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES do seu pleito, de conversão em pecúnia de 2/3 (dois terços) do saldo restante das licenças especiais relativas ao segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto períodos aquisitivos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Altera a redação do art. 136 da Lei n. 16.024/2008 – Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

Art. 136: É permitida a conversão da licença de que trata a Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para apagamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente. (NR)

PROCESSO Nº:-190004/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, HERMES WICHTHOFF, IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ADVOGADO / PROCURADOR-HELTER DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 790/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Mauá da Serra. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 481/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 481/24 – GCMRMS (peça 17), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

"1 - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por IGUASSEG ASSEIO E CONSTRUÇÃO LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de motoristas com dedicação exclusiva para atender as necessidades de transporte e deslocamentos no interesse das unidades administrativas do Poder Executivo" do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, no montante de R\$ R\$ 799.002,24 (setecentos e noventa e nove mil, dois reais e vinte e quatro centavos).

A representante sustenta (peça 3) que houve violação no que toca à sua desclassificação enquanto quarta classificada na apresentação de propostas.

O pregoeiro não aceitou a designação da Convenção Coletiva indicada para balizar os custos da proposta, pois entendeu que a representante deveria ter usado uma das Convenções Coletivas de Trabalho que representam a categoria de motoristas, na medida em que estes funcionários estão inseridos em categoria diferenciada e, portanto, não poderiam ser representados pelo sindicato da atividade preponderante da empresa (Convenção Coletiva de Trabalho de Asseio e Conservação do Paraná, vigente para o ano de 2024, registrada no MTE sob n. PR000232/2024), mas sim pelo sindicato que representa a categoria especial.

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, ao argumento acima delineado.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito a

anulação do ato que a desclassificou do Pregão nº 02/2024, a fim de que sua proposta seja reanalisada, permitindo que componha os seus custos de acordo com a CCT de sua atividade preponderante.

Juntou o contrato social da empresa, o Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2024, sua Proposta Comercial, cópia da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob n. PR000232/2024, Relatório Técnico Preliminar, Resposta ao Relatório Técnico Preliminar, Relatório Técnico Decisivo, Resposta a Segunda Diligência, Relatório Decisivo de Desclassificação, Acórdão n. 2101/20 do TCU, Ata de Sessão de Disputa e Procuração (peças 4 a 15). É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico n. 02/2024, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para violação da competitividade e na probabilidade de prejuízo ao erário.

O art. 581, § 2º, da CLT, descreve o que é a atividade preponderante de uma empresa: "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades confluam, exclusivamente em regime de conexão funcional."

Por sua vez, o art. 8º, II, da Constituição Federal, restringe a criação de organização sindical em cada unidade territorial a uma por categoria profissional.

Da interpretação sistemática de ambos os dispositivos retro mencionados se extrai que a empresa representante terá que utilizar as normativas aplicáveis ao sindicato de sua atividade preponderante.

A Súmula n. 374 do TST elucida a questão:

SÚMULA Nº 374 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

É neste sentido que trilham as decisões recentes desta Corte de Contas:

Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. (Acórdão n. 649/23 – TCE/PR, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Tem-se que inexistente obrigatoriedade na adoção pelo licitante da norma coletiva de trabalho utilizada pela municipalidade como parâmetro para o orçamento estimado da licitação, pois quando da elaboração da sua proposta a licitante necessariamente deve observar a norma coletiva de trabalho definida a partir de sua atividade econômica preponderante. Consoante o direito brasileiro do trabalho, o enquadramento sindical do empregado, dado o prescrito no art. 511, §1º, da CLT, se dá em função da atividade econômica preponderante do empregador, a partir da base territorial da prestação dos serviços, conforme reconhecido pela jurisprudência trabalhista (confira-se a propósito: AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, TST, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019). Disso decorre que, independentemente da atividade exercida pelo empregado, é a atividade econômica preponderante do empregador que vai definir a norma coletiva a ser observada pelo licitante. Nesse ponto, independentemente da norma coletiva eleita pela Administração para balizar a orçamentação do procedimento licitatório e da categoria de trabalhadores que serão utilizados na cessão de mão de obra, quando do torneio licitatório os licitantes que aderirem ao chamamento público da Administração deveriam ter por base, quando da formulação de suas respectivas propostas, a norma coletiva escolhida a partir de sua atividade preponderante, independentemente daquela havida pela Administração para lastrear o orçamento. (Acórdão n. 2299/19 – TCE/PR, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral)

O entendimento do TCU trilha o mesmo caminho, conforme se denota dos Acórdãos n. 1097/2019 e n. 2101/20.

Assim, sendo a atividade preponderante da representante a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra nos segmentos de asseio e conservação, ao que tudo indica, deve a empresa adotar a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho de Asseio e Conservação do Paraná, mais especificamente a vigente hodiernamente, para o ano de 2024, registrada no MTE sob n. PR000232/2024.

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao periculum in mora, observo que a sessão pública de abertura das propostas ocorreu em 08/03/2024, já tendo sido desclassificadas 13 empresas. Relata a representante que está sendo analisada a proposta apresentada pela 14ª colocada, com preço superior à sua em R\$ 88.046,30 (oitenta e oito mil, quarenta e seis reais e trinta centavos).

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão

da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 02/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, por meio de seu representante legal, do seu Prefeito HERMES WICTHOFF, e do Pregoeiro FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a confecção do Acórdão, retornem a este Gabinete para apreciação da petição intermediária n. 209996/24 (peças 18 e 19).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 481/24 – GCMRMS (peça 17), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a confecção do Acórdão, retornar a este Gabinete para apreciação da petição intermediária n. 209996/24 (peças 18 e 19).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações



## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 695285/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA SANTOS COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 385/24

Vistos e examinados, nos termos do Parecer 195/24-5PC (peça 16), encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, por seu gestor, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução 665/24-CGM (peça 15), bem como para comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores de ATS pagos retroativamente, observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223891/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 388/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações protocolada por Cláudio Dannemann Rocha, mediante a qual encaminha a esta Corte cópia de e-mails trocados entre o Departamento de Licitações do Município de Contenda e "licitastresser@gmail.com", onde se questiona suposta divergência entre o horário previsto em edital para o início do Pregão Eletrônico nº 13/2024 e o horário efetivamente realizado.

Preliminarmente, intime-se a parte representante, mediante ofício, para que no prazo de 10 (dez) dias providencie petição inicial, redigindo e expondo com clareza os fatos e os pedidos nos termos regimentais[1].

Esclareço que nos autos constam apenas documentações para instrução do feito, sem a correspondente petição, de modo que para o processamento do feito é necessário que se indique, ainda que de modo sintético, quem é a parte representante e a parte representada, além dos fatos, dos pedidos e indicação dos possíveis responsáveis.

2. À Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação acima indicada, bem como para alterar o assunto do expediente para "Representação da Lei de Licitações".

Publique-se

Curitiba, 4 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 868207/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 389/24

1. Diante do contido na Instrução nº 234/24-CMEX (peça nº 97), a qual informa que a determinação exarada no Acórdão nº 1241/22-STP (peça nº 26) está em fase de cumprimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Medianeira, para que apresente as informações e os documentos dos atos de admissão (Fase 4) do Concurso Público nº 001/2020 por meio do módulo SIAP - Admissão, em particular, no tocante às admissões dos candidatos aprovados para o cargo de médico clínico geral.

Por oportuno, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que a municipalidade demonstrou estar diligenciando para o eskorreito cumprimento do acórdão.

2. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações. Após, à Diretoria de Protocolo para intimações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 221147/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 390/24**

1. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Guarapuava, sob a responsabilidade do Sr. Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal, e do Sr. Adalberto José Ribeiro de Campos, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

A unidade técnica relatou que a proposta de representação decorre de auditoria realizada no Município de Guarapuava, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Neste sentido, informou que o sistema de TPC de Guarapuava passou por processo de licitação em 2009 – Edital de Concorrência Pública nº 05/2009, a partir do qual foi concedida a prestação dos serviços para a empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste, por meio do Contrato nº 578/2009, com prazo estipulado de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

-Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC;

-Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

-Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

-Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

-Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

-Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

-Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários;

-Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

Sobre o achado nº 5, a CAUD aduziu que serão propostas recomendações ao ente fiscalizado, por meio da instauração de proposta de Homologação de Recomendações. Quanto aos demais achados, contudo, concluiu que as condições apontadas extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, motivando a abertura da presente Representação.

A unidade representante juntou documentos (peças nº 4 a 8), constando de modo detalhado as análises, metodologia e conclusões da equipe de auditoria, referentes a cada uma das questões de fiscalização, no Relatório de Fiscalização (peça nº 4).

Na sequência, os autos foram distribuídos mediante sorteio (peça nº 17) a este relator. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme bem destacado pela unidade proponente, há indícios de diversas irregularidades, as quais demandam a atuação desta Corte para regularização mediante expedição de determinações e recomendações.

Assim, recebo o feito integralmente para apuração da legalidade/regularidade dos achados indicados pela Coordenadoria de Auditorias, quais sejam: Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC; Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC; Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão; Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato; Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade; Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Guarapuava, pessoa jurídica de direito público;

b) Celso Fernando Goes, Prefeito da municipalidade;

c) Adalberto José Ribeiro de Campos, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes;

d) Liane Maria Mendes, Controladora Interna

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 224715/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 391/24**

1. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Paranaguá, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal, e da Sra. Christianara Folkuenig, Secretária Municipal de Serviços Urbanos.

A unidade técnica relatou que a proposta de representação decorre de auditoria realizada no Município de Paranaguá, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Neste sentido, informou que o sistema de TPC de Paranaguá passou por processo de licitação em 2007 – Edital de Concorrência Pública nº 05/2007, a partir do qual foi concedida a prestação dos serviços para a empresa Viação Rocío, por meio de Contrato de Concessão com o prazo de 15 anos, podendo ser renovado por igual período.

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC;

Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários;

Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

Sobre os achados 1, 3 e 4, a CAUD asseverou que embora tenham sido objeto de providências sugeridas pela equipe de auditoria para implementação no planejamento da próxima concessão dos serviços de TPC no Município de Paranaguá, “optou-se pela sua não inclusão nesta proposta de Representação, haja vista que as irregularidades constatadas serão novamente analisadas no âmbito da fiscalização do atual processo licitatório que já se encontra em andamento, dada a proximidade do término do contrato vigente, a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão”.

Quanto às recomendações relacionadas aos achados 3, 4 e 5, aduziu que será instaurada proposta de Homologação de Recomendações, conforme previsão do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR.

Por fim, quanto aos achados 2, 6, 7 e 8, concluiu-se que as condições apontadas extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, motivando a abertura da presente proposta de Representação, nos termos do § 1º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR.

A unidade representante juntou documentos (peças nº 4 a 8), constando de modo detalhado as análises, metodologia e conclusões da equipe de auditoria, referentes a cada uma das questões de fiscalização, no Relatório de Fiscalização (peça nº 4).

Na sequência, os autos foram distribuídos mediante sorteio (peça nº 10) a este relator.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme bem destacado pela unidade proponente, há indícios de diversas irregularidades, as quais demandam a atuação desta Corte para regularização mediante expedição de determinações e recomendações.

Assim, recebo o feito integralmente para apuração da legalidade/regularidade dos achados indicados pela Coordenadoria de Auditorias, quais sejam: Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC; Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade; Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

- a) Município de Paranaguá, pessoa jurídica de direito público;  
b) Marcelo Elias Roque, Prefeito da municipalidade;  
c) Christianara Folkuenig, Secretária Municipal de Serviços Urbanos;  
d) Raul da Gama e Silva Luck, Controlador Interno

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 206750/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 393/24**

1. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de São José dos Pinhais, sob a responsabilidade da Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal, do Sr. Lucas Grubba Pigatto, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito e do Sr. Elcio Luiz Karas, Diretor do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

A unidade técnica relatou que a proposta de representação decorre de auditoria realizada no Município de São José dos Pinhais, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Neste sentido, informou que o sistema de TPC de São José dos Pinhais passou por processo de licitação em 2012 – Edital de Concorrência Pública nº 26/2012, a partir do qual foi concedida a prestação dos serviços para as empresas Auto Viação São José dos Pinhais (Lote 1 - Regiões Norte, Leste e Oeste), por meio do Contrato nº 270/2012, e Auto Viação Sanjotur (Lote 2 - Região Sul), por meio do Contrato nº 271/2012. Ambos consideram 15 anos de prazo contratual, podendo ser renovados por mais 10 anos.

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC;

Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários;

Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

No tocante ao achado 5, a CAUD asseverou que serão propostas recomendações ao ente fiscalizado, por meio da instauração de proposta de Homologação de Recomendações, conforme previsão do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR.

Quanto aos demais achados, contudo, concluiu que as condições apontadas extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, motivando a abertura da presente proposta de Representação, nos termos do § 1º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR.

A unidade representante juntou documentos (peças nº 4 a 15), constando de modo detalhado as análises, metodologia e conclusões da equipe de auditoria, referentes a cada uma das questões de fiscalização, no Relatório de Fiscalização (peça nº 4). Na sequência, os autos foram distribuídos mediante sorteio (peça nº 17) a este relator.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme bem destacado pela unidade proponente, há indícios de diversas irregularidades, as quais demandam a atuação desta Corte para regularização mediante expedição de determinações e recomendações.

Assim, recebo o feito integralmente para apuração da legalidade/regularidade dos achados indicados pela Coordenadoria de Auditorias, quais sejam: Achado 1:

Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC; Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC; Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão; Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato; Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade; Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de São José dos Pinhais, pessoa jurídica de direito público;

b) Margarida Maria Singer, Prefeita da municipalidade;

c) Lucas Grubba Pigatto, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes;

d) Elcio Minatowicz Piska, Controladora Interna

e) Elcio Luiz Karas, Diretor do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

**PROCESSO N.º: 183857/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 394/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no processo de contratação por inexigibilidade de licitação SEI nº 19.008.101064/2023-80, realizado pelo Município de Londrina com vistas à contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão para diversos órgãos municipais.

A parte representante aduziu que não se está diante de caso de inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço de outsourcing de impressão é passível de contratação mediante processo de competição, bem como entende que o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de contratação direta. Assim, defende estar configurada tentativa ilegal do Município de Londrina de contratar empresa sem o devido processo licitatório.

Argumentou, também, que a contratação direta ora questionada será supostamente operacionalizada em parceria com a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda, a qual firmou, em 20/12/2022, o Contrato de Parceria nº 009/2022 com a CTD.

Segundo a representante, a regularidade do referido contrato é discutida na Representação nº 796464/23, de minha relatoria, pois "(i) ausentes os requisitos legais para a celebração de contrato de parceria e (ii) não foi dada a devida publicidade à documentação atinente à celebração do contrato, o que impede a análise de sua legalidade". A referida Representação nº 796464/23 motivou pedido de distribuição por dependência.

Após discorrer sobre o pleito de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se o julgamento de procedência desta Representação para que:

a) Seja determinada cautelarmente a suspensão da contratação por inexigibilidade de licitação pretendida pelo Município de Londrina no âmbito do processo SEI nº 19.008.101064/2023-80, em especial para que não seja assinado o contrato com a CTD;

b) No mérito, seja determinado ao Município de Londrina que se abstenha de prosseguir com a contratação pretendida sem que seja realizada licitação; e

c) Caso concretizada, seja anulada a contratação da CTD por inexigibilidade de licitação para prestar o serviço de outsourcing de impressão no Município de Londrina, diante da flagrante ilegalidade desta.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Fábio Camargo que, mediante o Despacho nº 359/24-GCFSC (peça nº 10), suscitou minha prevenção para relatar o feito entendendo a Representação nº 796464/23 foi proposta em face

do mesmo Contrato nº 009/2022 – processo administrativo SEI nº 19.008.101064/2023-80.

É o relatório.

2. Compulsando os autos observo que assiste razão ao relator, porquanto efetivamente existe continência entre a presente Representação e a Representação nº 796464/23, tornando-me prevento nos termos regimentais[1].

Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que redistribua o presente feito a este Conselheiro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

**PROCESSO N.º: 204986/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM, YAMADIESEL COMERCIO DE**

**MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES**

**BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 396/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2024[1], realizado pelo Município de Rio Bom para aquisição de máquinas e equipamentos novos, sendo "1(uma) pá carregadeira e 1 (um) rolo compactador; em atendimento ao convênio/MAPA nº 942961/2023 – TRANSFEREGOV.BR N. 032509/2023".

A parte representante alegou que as especificações técnicas dos objetos são restritivas, por configurarem rol de características desnecessárias com detalhamento excessivo, as quais em nada interferem no desempenho dos equipamentos. Ainda, argumentou que a Administração não apresentou justificativas técnicas, contrariando a legislação e jurisprudências vigentes, haja vista a indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Informou ter apresentado impugnação administrativa, a qual fora indeferida de forma genérica.

Após discorrer sobre o pleito de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

Diante todo o exposto, requer-se digno-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 07/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Rio Bom, as quais podem ter impedido a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Assim, entendo que os fatos merecem ser recebidos por esta Corte como Representação da Lei de Licitações, para apurar a legalidade/razoabilidade das exigências técnicas previstas no edital de Pregão Eletrônico nº 07/2024.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Nego provimento ao pedido cautelar por entender que a análise das exigências questionadas configura matéria eminentemente técnica, cujo exame deverá ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar

os fatos descritos na exordial:

a) Município de Rio Bom, pessoa jurídica de direito público;

b) Moises José de Andrade, Prefeito e signatário do edital;

c) José Carlos de Paula, Agente de contratação e signatário do edital;

A entidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado para o certame é de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sendo R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) referente ao item 1 (pá carregadeira) e R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) referente ao item 2 (rolo compactador).

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-407874/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-313/24**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 21 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-570740/20**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-322/24**

I. Retorna o corrente expediente por força da Informação n.º 132/24-DIJUR (peça n.º 18), na qual consta que a ação autuada sob o n.º 0001168-66.2020.8.16.0082, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Formosa de Oeste, conta com sentença de procedência prolatada em 30/01/2024, ainda pendente de trânsito em julgado.

II. Nesta oportunidade, declaro ciência do teor do ato em comento e, diante da ausência de medidas a serem tomadas no presente momento, devolvo o feito à Diretoria Jurídica para que siga o acompanhamento da demanda judicial em destaque até o seu efetivo desfecho.

Curitiba, 22 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-112623/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO**

**HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-338/24**

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal diante da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, com base nos artigos 267-A, § 1º, e 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a inspeção, a proposta decorre de fiscalização junto às Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES por meio da qual foram constatadas inconformidades nos processos de seleção para contratação de Agentes Universitários temporários de níveis superior e médio na UNICENTRO, regulamentados pelos Editais nºs 159/2022 21/2023 e 70/2023. As inconformidades

se referem especificamente aos critérios para a valoração da “experiência profissional” dos candidatos quando da Prova de Títulos (classificatória).

Sustenta-se o seguinte:

- (i) inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos;
- (ii) impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexado aos editais como parâmetro das “atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos;
- (iii) irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);
- (iv) valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.

A 2ª ICE justifica que a classificação final dos Testes Seletivos regulados pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, foram contaminados pela ilegalidade por conta dos desvios ocorridos quando da valoração da “experiência profissional” na Prova de Títulos, posto que o conceito de “atribuições inerentes à função” é vago e, em casos específicos, prescinde da comprovação dos requisitos legais de exercício da profissão, como habilitação acadêmica e regularidade junto a órgãos de classe.

Tais vícios podem, em tese, favorecer a classificação de grupos específicos de candidatos que se valeriam das ambiguidades e subjetividades de conceitos como “atribuições inerentes à função” e da valoração tecnicamente imotivada de tempo de serviço “no ensino superior”, além das demais incongruência técnicas e jurídicas apontadas.

Dessa forma, pleiteia concessão de medida cautelar buscando suspender quaisquer atos referentes aos testes seletivos regulados pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023-DIRCOAV/UNICENTRO, abstendo-se a Universidade de fazer novas convocações e de prorrogar os contratos ainda vigentes, e quanto ao mérito que seja expedida determinação para a instituição de ensino anular o denominado “Grupo 01 – Experiência” dos Anexos III e IV dos mencionados editais, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, com consequente correção dos critérios e processamento de nova classificação final nos resultados dos testes seletivos.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei inicialmente esclarecimentos preliminares ao Magnífico Reitor da UNICENTRO, os quais foram prestadas às peças nºs 22-44.

II - Analisando-se os elementos contidos no processo, e ante o teor de informações constantes na peça exordial da 2ª ICE e também na defesa da Universidade, verifica-se que ao caso vertente incidem regras as quais modificam a competência para a relatoria do feito, distribuído em primeiro momento a mim por sorteio.

Tramita na Corte a Representação nº 815721/23, proposta pela 2ª Inspeção igualmente frente à UNICENTRO, na qual questiona a adoção dos mesmos critérios para valoração da experiência profissional dos candidatos em outro edital de processo seletivo (nº 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO), imediatamente anterior ao primeiro dos três que são questionados no presente expediente.

Referida Representação foi distribuída ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na data de 14/12/2023, contendo já com juízo de admissibilidade positivo, deferimento e homologação de medida cautelar, exercício de contraditório pela instituição de ensino e atualmente encontra-se em fase instrutória.

Aos referidos autos estão apensadas para julgamento conjunto as Denúncias nºs 532769/23 e 10958/24, nas quais se busca aferir a regularidade do julgamento da prova de títulos - experiência profissional - para as funções de contador e advogado disponibilizadas no edital nº 158/2022.

O que se nota em todos esses processos bem como na Representação ora veiculada é a reiteração do tema: impugnação dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na prova de títulos que a UNICENTRO vem utilizando em seus processos de seleção de pessoal (concursos públicos e testes seletivos).

Veja-se inclusive que as inconformidades apontadas (causa de pedir) e os pedidos formulados ao final pela Inspeção proponente em ambas as representações são em sua essência iguais:

- Representação nº 815721/23:

- (i) inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na prova de títulos;
- (ii) promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas;
- (iii) irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);
- (iv) valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.

Requerimentos:

- concessão de medida cautelar no sentido de suspender quaisquer atos referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 533 da Lei Orgânica;

- expedição de DETERMINAÇÕES para anulação dos itens “9.1.2. ETAPA 02” e do denominado “ Grupo 01 – Experiência” dos Anexos III e IV” do Edital em questão, que tratam dos critérios de valoração da “experiência profissional” na Prova de Títulos, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade e afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados do Concurso.

- Representação nº 112623/24:

- (i) inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos;
- (ii) impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexado aos editais como parâmetro das “atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos;
- (iii) irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);
- (iv) valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.

Requerimentos:

- concessão de medida cautelar no sentido de suspender quaisquer atos referentes aos Testes Seletivos regulados pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 - DIRCOAV/UNICENTRO, abstendo-se a Universidade de fazer novas convocações e de prorrogar os contratos ainda vigentes (conforme item 2.1.4), com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 533 da Lei Orgânica desta Corte;

- expedição de DETERMINAÇÕES para anulação do denominado “Grupo 01 – Experiência” dos Anexos III e IV dos editais nos 159/2022, 21/2023 e 70/2023 - DIRCOAV/UNICENTRO, que tratam dos critérios de valoração da “experiência profissional”, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade, afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados dos Testes Seletivos.

Embora se trate de editais diferentes, mostra-se pertinente e fortemente recomendada a centralização dos processos em mesma relatoria a fim de garantir a apreciação dos casos de forma harmônica e convergente por parte da Casa.

Nos termos do Regimento Interno,

Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

A presente Representação foi a mim distribuída em 27/02/2024, enquanto que a Representação nº 815721/23 fora distribuída ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha precedentemente na data de 14/12/2023.

III - Desse modo, encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha sugerindo-se a redistribuição do feito, e, em sendo esse também seu entendimento, à Diretoria de Protocolo na sequência para providências.

Curitiba, 27 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

**PROCESSO Nº:-105015/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, UNAS CONSTRUTORA LTDA**

**PROCURADOR:-DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA**

**DESPACHO:-341/24**

Em atenção ao Despacho n.º 176/24-GCDA, foram juntados aos autos o contrato social da representante (peça 22) e a manifestação preliminar formulada pelo Município de Campina do Simão (peças 26 a 31).

De análise do aludido petição, o Município se limita a negar as alegações apresentadas pela representante, sem oferecer maiores elementos probatórios.

Nesse contexto, entendo pertinente a oitiva preliminar da empresa vencedora da Concorrência n.º 4/23, Adriano Luis Baldicera – Assessoria e Serviços ME, acerca dos fatos apontados na exordial, os quais consistem, basicamente, na alegação de que a referida empresa não teria comprovado satisfatoriamente a sua qualificação técnica e, por isso, deveria ter sido inabilitada.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 27 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-184330/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-344/24**

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada pelo Observatório Social do Brasil - Araruna-PR, por meio da qual notícia cometimento de supostas irregularidades por parte do Município de Araruna na realização do Pregão Eletrônico nº 28/2022 e respectivo Processo Administrativo nº 116/2022, visando a aquisição de toners, cartuchos e tintas para impressoras de todos os departamentos e dependências da referida municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, foram constatados indícios de prática de sobrepreço e direcionamento da licitação.

Nessas condições, postula a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte. II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Araruna a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, bem como informar quanto à existência de eventuais procedimentos preparatórios de investigação, inquéritos civis e/ou ações judiciais por prática de ato de improbidade administrativa promovidos pelo Ministério Público Estadual em andamento destinados a apurar os mesmos fatos.

Curitiba, 1º de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-185159/24**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-GILMAR JORGE DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-345/24**

I. Trata-se processo instaurado por Gilmar Jorge dos Santos, servidor desta C. Corte, por meio do qual, amparado no Tema 942 do Supremo Tribunal Federal, pugna pelo reconhecimento da atividade especial por exposição a agentes nocivos no período de 27.04.1994 a 05.03.1997 por enquadramento por categoria profissional, ou seja, exclusivamente pelo exercício de atividade, conforme disposto no Quadro Anexo ao Decreto 53.831 de 1964 e Anexos I e II do RBPS, Decreto 83.080 de 1979, com posterior conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

II. Dito isso, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e, por fim, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Curitiba, 1 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-55218/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ROGERS ANTHONI NARDINO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-353/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Rogers Anthoni Nardino em face do Pregão Eletrônico n.º 3/2024, deflagrado pelo Município de Medianeira, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar. O representante formula alegações genéricas, relacionadas à composição dos custos.

O Município foi instado a apresentar manifestação preliminar (Despacho n.º 111/24-GCDA, peça 4) e, em resposta, informou que parte do objeto foi cancelado (lotes 27, 28, 29, 32 e 33) "por ficar demonstrado a falta de critérios na composição dos custos apresentados em planilha elaborada pela própria Administração e maior detalhamento das funções exercidas por parte do monitor", e que, em relação aos lotes restantes, o certame restou fracassado. Consignou, ainda, que no novo processo licitatório serão corrigidas "eventuais inconsistências, inclusive as objeto do presente expediente" (peças 10 a 14).

Considerando, pois, que a licitação foi frustrada, não há razão para o recebimento da presente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie, no âmbito de suas atribuições regimentais, a pertinência em incluir em suas fiscalizações o novo certame que será lançado pelo Município, tendo em conta os supostos vícios existentes no pregão objeto dos autos.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-169447/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**  
**PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**  
**DESPACHO:-355/24**

Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação preliminar ofertada pelo Município de Luiziana (peça 14), ocasião em que informa que o Pregão Eletrônico objeto dos autos foi suspenso e, com isso, pretende o arquivamento do feito.

Pois bem.

Em que pese a suspensão ora noticiada, entendo que não há razão para o arquivamento dos autos, considerando a possibilidade de o Município retomar o certame a qualquer tempo.

Passo, então, ao juízo de admissibilidade.

Conforme se extrai da exordial, o representante se insurge em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2024, cujo objeto é o "registro de preço para aquisição futura e parcelada de pneus novos, câmaras e protetores", em razão de suposta restrição indevida, considerando se tratar de certame voltado exclusivamente à contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas no Município licitante.

Segundo o peticionante, não foi apresentada justificativa para tanto, tendo o Município se limitado a invocar a Lei Municipal n.º 1.069/2021, a qual, a propósito, seria dotada de caráter geral, o que acabaria por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Não bastasse, alega que a referida legislação não autoriza a aludida exclusividade geográfica, mas apenas "garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida".

Conclui, então, que não houve a observância do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, por meio do qual fixou-se o entendimento de que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações: "diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das

políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica".

Além da questão acima, o representante informa que, embora o certame tenha sido lançado com base na Nova Lei de Licitações, algumas cláusulas editalícias fazem menção à legislação anterior, fazendo-se necessária a sua adequação.

Os esclarecimentos prestados pelo Município, por seu turno, reconhecem parte das alegações acima, notadamente aquelas afetas à falta de justificativa para a restrição regional no bojo do processo licitatório e à existência de cláusulas editalícias embasadas na legislação anterior, o que me leva, portanto, a receber a representação em relação a estes pontos.

De outro vértice, em que pese o ente licitante tenha reconhecido que não foi informada a justificativa para a restrição estabelecida no pregão em análise, aduz que "desde que atendam os requisitos previstos no § 1º, art. 4º, da referida lei municipal [Lei n.º 1.069/21][1], a regionalização do certame é legalmente possível no âmbito do nosso município", o que, a princípio, pode colidir com o estabelecido no âmbito do Prejulgado n.º 27, o qual, ao que me parece, prevê outros pontos a serem observados na hipótese de limitação geográfica, fazendo-se necessário o recebimento da representação também quanto a este aspecto.

Quanto à medida de urgência pretendida, diante da ausência de perigo de dano, considerando que o certame se encontra suspenso, não há razão para o seu deferimento. Contudo, a medida poderá ser reapreciada na hipótese de retomada do processo licitatório.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua WILSON ANTONIO TURECK, Prefeito Municipal, e JOSÉ APARECIDO MARTINS, Pregoeiro e signatário do edital, como representados;

(b) realize a CITAÇÃO dos agentes nominados na alínea "a", para que apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. § 1º A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente a que se refere o "caput", tem como justificativa: I - o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano - IDH; II - materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região; III - materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social; IV - priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 24547/23**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE SOEK, PATRICK GABRIEL SILVA SOEK, RAQUEL CORDEIRO SOEK**

**PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO Nº: 361/24**

Trata-se de processo no qual se discute a legalidade do ato de revisão de pensão previdenciária (peça 5) deferida em favor do Sr. PATRICK GABRIEL SILVA SOEK, na condição de filho inválido do segurado (ex-servidor) JOSÉ SOEK, falecido em 17/11/2020, processo este que se encontra para análise automática da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. A Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 45/23 (peça 12), opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final no Processo n.º 24504/23 que tem por assunto o requerimento de análise técnica da pensão. Por força do Despacho n.º 77/23 – GCSC (peça 13) de 06/02/2023, nos termos do caput do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi determinado o sobrestamento do processo pelo prazo de um (01) ano até a decisão nos Autos 24504/23.

Pela Certidão de Sobrestamento n.º 30/23 (peça 14) foi dado cumprimento ao Despacho com o sobrestamento deste processo na Coordenadoria de Gestão Estadual, sendo comunicado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara. Por meio da Informação n.º 29/24 – CGE (peça 16), conta que o presente Processo foi sobrestado na Coordenadoria de Gestão Estadual em 20/03/2023 e que o Processo n.º 24504/23-TC, que deu razão ao sobrestamento, se encontra ainda pendente de julgamento, vindo assim os presentes Autos para deliberação quanto à

prorrogação de sobrestamento.

Em razão de não haver sido ainda prolatada Decisão no Processo n.º 24504/23-TC, com fundamento no §2º do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino a prorrogação do sobrestamento da presente revisão de pensão até Decisão no Processo n.º 24504/23-TC, pelo prazo regimental de um (01) ano.

Após a realização da comunicação desta em Sessão da Segunda Câmara, à Secretaria para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-186740/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-441/24**

1. Ciente do contido na Informação 145/24, da Diretoria Jurídica (peça 5), não me oponho ao apensamento dos presentes aos autos de tomada de contas extraordinária 557241/09, processo principal no qual o Recurso de Revista 62481/13 encontra-se apensado.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-204168/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-443/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-725285/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-ALEX BARBOSA, E. J. R. CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, EDUARDO JOSE RIBEIRO, HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, IRENO DOS REIS PEREIRA, ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., MARCELO VENDRAMI MARQUES, MARCOS FELIPE FORNASARI, MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI**

**PROCURADOR:-FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-444/24**

1. Face ao conteúdo do Despacho 198/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o cumprimento da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2024.

Cinthyra Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-209864/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE COLORADO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-445/24**

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcos José Consalter de Mello, Prefeito Municipal (peças 3 a 5), decorrente de auditoria realizada na área de saneamento, com o objetivo de avaliar a gestão municipal quanto ao planejamento operacional e financeiro para o alcance dos objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Em especial, foram avaliadas as ações tomadas para universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico; a eficiência e sustentabilidade econômica do prestador de serviços de saneamento básico; se a atuação do prestador do serviço de saneamento básico contribui com a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e se o prestador do serviço de saneamento básico oportuniza o controle social, cumpre com requisitos mínimos de transparência

e conta com processos decisórios institucionalizados.

Embora tenham sido identificados 8 achados[1], 7 deles ensejaram a proposição de recomendações, por meio da proposta de homologação de recomendações nº 182702/24, restando apenas o Achado de nº 8, como irregularidade de nº 1, desta Representação (peça 03), consistindo em:

2.1. Irregularidade nº 1 (Achado 8): O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico.

Segundo identificado pela CAUD, o Município não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento, em desrespeito aos artigos 2º, X; art. 3º, IV; art. 9º, V; art. 27 da Lei nº 11.445/2007, bem como artigos 6º, VI; art. 7º; art. 14; art. 15, da Lei nº 13.460/2017.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as determinações e recomendações descritas na Tabela Resumo da Irregularidade (fls. 10 a 12), bem como, em caso de descumprimento das determinações, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei. Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e considerando que o achado apresentado contém indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de Determinações, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que: inclua na autuação e proceda à citação do Município de Colorado e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Marcos José Consalter de Mello, para exercício do contraditório em face do achado apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

4. Além disso, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do controlador interno, Alexandre Cesar Breschiliare, e, na sequência, realizar sua intimação, para que tome ciência dos presentes autos.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Achado 1: Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico; Achado 2: A estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização; Achado 4: A operação do sistema de esgoto não está condizente com condições/limites estabelecidos por outorga; Achado 5: Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos; Achado 6: Não há mecanismos de contingência para casos de escassez hídrica; Achado 7: O prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social; Achado 8: O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico; Achado 9: O prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados.

**PROCESSO Nº:-217093/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-446/24**

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Nova Fátima, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal (peças 3 a 9), decorrente de auditoria realizada na área de saneamento, com o objetivo de avaliar a gestão municipal quanto ao planejamento operacional e financeiro para o alcance dos objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Em especial, foram avaliadas as ações tomadas para universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico; a eficiência e sustentabilidade econômica do prestador de serviços de saneamento básico; se a atuação do prestador do serviço de saneamento básico contribui com a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e se o prestador do serviço de saneamento básico oportuniza o controle social, cumpre com requisitos mínimos de transparência e conta com processos decisórios institucionalizados.

Embora tenham sido identificados 7 achados[1], 5 deles ensejaram a proposição de recomendações, por meio da proposta de homologação de recomendações nº 182702/24, restando apenas os Achados de nºs 1 e 6, como irregularidades de nºs 1 e 2, desta Representação (peça 03), consistindo em:

2.1. Irregularidade nº 1 (Achado 1): Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

2.2. Irregularidade nº 2 (Achado 6): O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico. Segundo identificado pela CAUD, o Plano Plurianual não conta com programa de esgotamento sanitário, o programa previsto no referido Plano relacionado aos serviços de abastecimento de água não conta com indicadores e metas que permitam aferir seu desempenho, bem como os programas previstos no Plano Municipal de Saneamento não fornecem informações mínimas que possam orientar as ações do Município, em ofensa aos artigos 165, §1º, da Constituição Federal; art. 139, §1º, da Lei Orgânica do Município e aos artigos 2º, I, 9º, I, 11-B e 19, da Lei 11.445/2007.

Além disso, o Município não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento, em desrespeito aos artigos 2º, X; art. 3º, IV; art. 9º, V; art. 27 da Lei nº 11.445/2007, bem como artigos 6º, VI; art. 7º; art. 14; art. 15, da Lei nº 13.460/2017.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as determinações e recomendações descritas no item 3, d, 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 e 2.1, 2.2, 2.3, e recomendações 2.2 e 2.3, bem como, em caso de descumprimento das determinações, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e considerando que os achados apresentados contêm indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de Determinações, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que: inclua na autuação e proceda à citação do Município de Nova Fátima e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Carlos Messias, para exercício do contraditório em face das irregularidades apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

4. Além disso, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do controlador interno, Eduardo Sabo Zolomy, e, na sequência, realizar sua intimação, para que tome ciência dos presentes autos.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Achado 1: Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico; Achado 2: A estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização; Achado 3: O prestador dos serviços de saneamento básico não possui políticas e procedimentos que promovam minimamente a eficiência do sistema; Achado 4: Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos; Achado 5: O prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social; Achado 6: O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico; Achado 7: O prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados.*

**PROCESSO Nº:-223107/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-447/24**

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, Sr. Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal (peças 3 a 9), decorrente de auditoria realizada na área de saneamento, com o objetivo de avaliar a gestão municipal quanto ao planejamento operacional e financeiro para o alcance dos objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Em especial, foram avaliadas as ações tomadas para universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico; a eficiência e sustentabilidade econômica do prestador de serviços de saneamento básico; se a atuação do prestador do serviço de saneamento básico contribui com a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e se o prestador do serviço de saneamento básico oportuniza o controle social, cumpre com requisitos mínimos de transparência e conta com processos decisórios institucionalizados.

Embora tenham sido identificados 8 achados[1], 6 deles ensejaram a proposição de recomendações, por meio da proposta de homologação de recomendações nº 182702/24, restando apenas os Achados de nºs 1 e 7, como irregularidades de nºs 1 e 2, desta Representação (peça 03), consistindo em:

2.1. Irregularidade nº 1 (Achado 1): Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

2.2. Irregularidade nº 2 (Achado 7): O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico.

Segundo identificado pela CAUD, os programas para universalização do saneamento básico previstos no Plano Plurianual não contam com indicadores e metas que permitam acompanhar o seu desempenho, bem como o Município não conta com estudos ou projetos recentes de investimentos que serão necessários para a universalização do serviço de esgotamento sanitário, em desrespeito aos ditames do art. 165, I, §1º, da Constituição Federal, art. 93, §1º, da Lei Orgânica e Art. 2º, I, art. 9, I, art. 111-B e art. 19, da Lei 11.445/2007.

Além disso, o Município não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento, em desrespeito aos artigos 2º, X; art. 3º, IV; art. 9º, V; art. 27 da Lei nº 11.445/2007, bem como artigos 6º, VI; art. 7º; art. 14; art. 15, da Lei nº 13.460/2017.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as determinações e recomendações descritas na proposta de encaminhamento contida no item 3, d), itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 2.1, 2.2, 2.3 e recomendações itens 2.1 e 2.2, em caso de descumprimento das determinações, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e considerando que os achados apresentados contêm indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de Determinações, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que: inclua na autuação e proceda à citação do Município de Peabiru e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Julio Cezar Frare, para exercício do contraditório em face das irregularidades apresentadas nos itens 2.1 e 2.2, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

4. Além disso, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do controlador interno, Arleto Pereira Rocha, e, na sequência, realizar sua intimação, para que tome ciência dos presentes autos.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Achado 1: Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico; Achado 2: a estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização; Achado 3: o prestador dos serviços de saneamento básico não possui políticas e procedimentos que promovam minimamente a eficiência do sistema; Achado 4: não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos; Achado 5: não há mecanismos de contingência para casos de escassez hídrica; Achado 6: o prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social; Achado 7: o Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico; Achado 8: o prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados.*

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 434341/23**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 480/24**

I - Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte, autuado como representação, oriunda do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado Núcleo Regional de Guarapuava (GAECO) e o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava (GEPARIA).

A petição inicial noticia (peças 2-5) a existência de três ações judiciais[1] em que figuram como partes DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; MORENO JÚNIOR & CIA LTDA; LEVER ENCARTELOSADOS LTDA.

Em síntese, o órgão ministerial consignou que no período de 13/01/2017 a 18/12/2018, no Município de Guarapuava, LUCILEIA GALDINO MORENO e ADEMIR RUMIN MORENO JÚNIOR receberam para si vantagem indevida ofertada pelo empresário LUCIANO DALEFFE, por 63 (sessenta e três) vezes, em razão das funções do cargo de Agente Profissional – Engenheira Civil, ocupado pela servidora LUCILEIA GALDINO MORENO, do quadro efetivo do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR.

Além disso, que a Sra. LUCILEIA GALDINO MORENO teria promovido 63 atos de dádivas de vantagem indevida e praticado 84 atos de improbidade administrativa. Atribuiu-se às três causas somadas, o valor de R\$ 22.410.484,87 (vinte e dois milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). A Presidência desta Casa, por meio do Despacho n. 2295/23 (peça 6), determinou a autuação do presente como Representação. Ato contínuo, o feito me foi distribuído através de sorteio.

No Despacho n. 1057/23 (peça 10), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que informasse o andamento dos processos judiciais. A Diretoria Jurídica, através da Informação n. 338/23 (peça 11), constatou que:

i) a Ação Civil Pública n.º 0009973-59.2023.8.16.003 está em fase incipiente, nem bem ainda havida a completa triangulação da relação processual;

ii) a Ação por Improbidade Administrativa n.º 0010123- 40.2023.8.16.0031 está em estágio mais avançado, com contestações apresentadas pelos réus Lucileia Galdino Moreno, Ademir Rumin Moreno Júnior e Luciano Daleffe, tendo, este último, interposto agravo de instrumento contra a decisão cautelar que determinou a indisponibilidade de seus bens. Tanto na origem quanto em sede recursal, porém, ainda não foram prolatadas decisões de mérito;

iii) a Ação Civil Pública n.º 0010288-87.2023.8.16.0031, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Dalba Engenharia e Empreendimento Ltda, Lever Encartelados Ltda e Moreno Júnior & Cia Ltda, com base na Lei n.º 12.846/2019, por suposta prática ilícita no transcorrer do período compreendido entre 2017 e 2018, foi apensada à Ação por Improbidade Administrativa n. 0010123-40.2023.8.16.0031, por conexão causal, e também está em início de seu trâmite, com contestação ainda não apresentada.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta se manifestou por meio da Instrução n. 767/23 (peça12), opinando pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, pois os mesmos fatos estão sendo apurados em âmbito judicial, onde a produção probatória é mais abrangente.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 24/23 (peça 13), também opinou pelo arquivamento do presente, pelos mesmos motivos expostos pela CGE.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 840/23 (peça 14), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e 5ª ICE.

II – Tendo em vista os pareceres uniformes da DIJUR, CGE, MP de Contas e 5ª ICE, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que INTIME o representante a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e caso pretenda sua continuidade, delimito o objeto e adeque a pretensão aos termos previstos na Lei Orgânica desta Corte.

III - Retornem-me conclusos.

IV – Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Ação civil pública n. 0009973-59.2023.8.16.003, ação por improbidade administrativa n. 0010123-40.2023.8.16.0031 e ação por improbidade administrativa n. 0010288- 87.2023.8.16.0031  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 205753/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GESTAO INTELIGENTE EM SAUDE LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: DAVI SOUZA BASTOS, THIAGO ACIOLE GUIMARAES

DESPACHO: 314/24

DESPACHO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, pela pessoa jurídica Gestão Inteligente em Saúde Ltda, CNPJ 45.845.458/0001-29 e pelo Sr. Thiago Aciole Guimarães, CPF 002.823.302-67, em face da Secretária Estadual de Saúde do Paraná-SESA/PR e de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 257/2023.

O PE nº 257/2023[1] tem por objetivo a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução tecnológica (TIC) de inteligência em saúde pública para auxiliar gestores e profissionais assistenciais no controle, avaliação e auditoria de processos em saúde por meio da exibição de indicadores de saúde estratégicos, identificação dos cidadãos componentes destes indicadores em sua maioria, incluindo mas não se limitando aos definidos pelo ministério da saúde no componente de pagamento variável da atenção primária, bem como treinamento, suporte e auxílio qualificado à interpretação das informações apresentadas na plataforma para geração de ações gerenciais e assistenciais para atender as necessidades e interesses do Estado do Paraná.

O valor máximo para a licitação foi estimado em R\$ 14.402.000,00 (catorze milhões e quatrocentos e dois mil reais).

Em consulta ao processo do pregão[2], observo que a fase de demonstração da prova de conceito da empresa licitante RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, CNPJ sob nº 37.638.993/0001-31, foi concluída com a recomendação de habilitação e classificação da referida concorrente com a proposta no valor de R\$ 13.178.000,00. Em síntese, os representantes alegaram as irregularidades seguintes, alertando que há indícios de direcionamento do certame:

- 1) Realização da cotação de preço e montagem do Termo de referência por pessoa sem formação na área;
- 2) Falta de quantitativo exato de usuários, pois o item 1.3 do edital do certame permite um número ilimitado e irrestrito de usuários e na contratação da solução de tecnologia continuada o número de usuários interfere diretamente na composição de custos;
- 3) Exigência excessiva na prova de conceito. Alega que o item 1.6.5 do edital apresenta exigência excessiva porquanto desclassificará no caso em que uma funcionalidade seja apresentada de forma parcial, com problemas em sua execução ou não apresentada;
- 4) Coincidências entre o processo em análise e o Pregão nº 05/2021 do CISONORDESTE/SC (ambos tiveram o mesmo vencedor: Radar Assessoria em Saúde LTDA). Nesse caso demonstra vários trechos com grafia semelhante entre os editais desta licitação e aquele conduzido por entidade pública no Estado de Santa Catarina, inclusive quando da aplicação da prova de conceito;
- 5) No pregão do CISONORDESTE/SC, a empresa classifica venceu o software no valor de R\$ 0,11 centavos por habitante, enquanto no estado do Paraná ela vendeu por R\$ 1,19 com uma diferença de 1000% nos preços;
- 6) Falta de isonomia na aplicação das provas de conceito, pois o edital nº 257/2023 previa no seu item 1.6.1 (pág. 14 do edital) que a prova de conceito deveria ser realizada na Secretária de Estado da Saúde, na Rua Piquiri, 170, Curitiba, enquanto a empresa classificada realizou nas dependências da Comissão de Licitação localizada na Avenida Prefeito Lothário Meisner, 350 – Jd. Botânico – Curitiba;
- 7) Cerceamento ao acesso do protocolo nº 19.453.381-0, pois requereu vistas dos autos administrativos na data do dia 06/09/2023 e somente obteve de fato esse acesso no dia 18/01/2024, ou seja, mais de 120 (cento vinte) dias depois do requerido.

No fim, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar inaudita alteram pars e requereu a suspensão imediata do pregão nº 257/2023, nos termos do art. 495-A da Lei Orgânica do Egrégio TCE-PR e consequente revogação do certame, responsabilização dos responsáveis e correção das irregularidades.

Com a distribuição do processo por sorteio (33), vieram-me os autos.

Passo à apreciação.

Pois bem, num juízo perfunctório verifico que a licitação ora impugnada se encontra pendente de homologação, também noto que a contratação se reveste de alguma complexidade por se tratar de aquisição de serviços e software de informática, objeto com considerável grau de especialização técnica, de natureza continuada e volume alto de recursos para a aquisição.

Ainda, advirto que a alegação da grande diferença de preços para serviços semelhantes nesta licitação e na contratação resultante do Pregão nº 05/2021 pelo CISONORDESTE/SC (peças 10 e 11), por si só, poderá condicionar o recebimento desta representação.

Nesse contexto, considero pertinente, primeiramente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, com fundamento o art. 404, do Regimento Interno e objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente:

- a) Incluir o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto como interessado;
- b) Intimar a Secretária Estadual da Saúde, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e/ou justificativa preliminar quanto aos questionamentos apresentados pelos representantes; e,
- c) Informe eventuais providências adotadas posteriores ao conhecimento desta representação.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos imediatamente conclusos para análise do recebimento da Representação e avaliação do pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. eProtocolo: 19.453.381-0

2. Consulta ao eProtocolo 19.453.381-0 na data de 02/04/2024, as 14:34h.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 254935/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RESPONSÁVEIS: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 127/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 207829/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA: LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 128/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 13.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 453104/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADA: TEREZINHA TOSTI GONÇALVES

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 129/24

Considerando que, conforme informado por meio da Instrução n.º 401/24 – CGM, o ato em análise é a Portaria n.º 8120, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA, em nome de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, retifique o número do ato e data da edição no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-117044/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA

DESPACHO N.º:-81/24

Diante do contido no Parecer n.º 1087/23 – 4PC (peça 21), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, preste esclarecimentos quanto às contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre a verba adicional de permanência, apontando se houve ou não o desconto/retenção do montante devido. Em caso negativo, justifique o motivo pelo qual a entidade previdenciária absteve-se de efetivá-lo.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-53266/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINE FARIA VALENZUELA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS HENRIQUE SOARES VALENZUELA, PEDRO HENRIQUE GOMES VALENZUELA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATÉ PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-82/24

A Diretoria de Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 134/24 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a revisão originária, tratada no processo n.º 482907/23.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-148659/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANA JULIA ALEIXO DO PRADO, CAMILA FERNANDA IRINEU, LETICIA APARECIDA CAMPOS LEITE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

DESPACHO N.º:-45/24

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação expedida ao Município de São Pedro do Ivaí no item II, "a" do Acórdão n.º 2975/23 – S2C (peça 49), para que a entidade "realize concurso público para o cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários, no prazo de até seis meses, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da

CRFB/88", em decorrência de análise de legalidade realizada por este Tribunal de Contas de ato de admissão de pessoal promovido pelo ente, decorrente do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 16/2023.

Conforme anotado na Agenda de Cumprimento de Decisão disponível no site desta Corte, o prazo para cumprimento da referida determinação se encerrará em 05/04/2024.

Por meio do Ofício GAB/PM n.º 067/2024 (peça 55), a gestora municipal manifestou-se em relação ao cumprimento da determinação pendente, juntando documentação comprobatória das medidas adotadas até o momento.

Informa que o município está em processo de contratação de uma entidade responsável pela organização e realização do concurso público demandado, justificando que o atraso na sua realização teria ocorrido em virtude de necessidade de levantamento de todos os cargos vagos na administração municipal. Aduz que a municipalidade almeja a realização de um concurso abrangente que contemple todas as vagas disponíveis, de modo a otimizar recursos e garantir eficiência tanto no processo quanto na gestão financeira.

Como evidência dos atos promovidos até então, anexa os atos iniciais licitatórios para a seleção da entidade responsável pela prestação do serviço de realização do concurso público (peça 55, fls. 02-121).

Submetida a manifestação à análise da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 22/24 (peça 56), atestou que o Município ainda está em processo para cumprir a determinação II.a do Acórdão n.º 2975/23 – S2C. Observa que a sessão de disputa de lances da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 003/24 (que tem como objeto a contratação da entidade realizadora do certame) está prevista para 04/04/2024 (peça 55, fl. 82).

Dessa forma, opina a CMEX pela dilação do prazo para a conclusão da determinação, considerando que o concurso público ainda está em fase preparatória.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de São Pedro do Ivaí[1], constata-se que se encontra publicado o edital da Dispensa Eletrônica n.º 003/2024, que tem como objeto a "Contratação de instituição sem fins lucrativos, para prestação de serviços especializados quanto ao planejamento, organização e realização de CONCURSO PÚBLICO de Prova Objetiva, Prova de Título, Prova Discursiva e Prova Prática visando à seleção de candidatos para provimentos de vagas em cargo público de provimento efetivo de nível fundamental, médio e superior, para atender as necessidades do Município de São Pedro do Ivaí – Pr., com fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades inerentes e necessárias p/ a realização do Concurso Público até a fase final (homologação) do certame (concurso público)."

Conforme instrumento convocatório, a sessão de disputa de lances está ocorrendo na data de hoje (04/04/2024), entre as 08:30h e 15:30h.

Dessa forma, considero que resta suficientemente comprovada a adoção de medidas pelo município para, ao menos, dar início ao cumprimento da determinação que é objeto do presente monitoramento, de modo que entendo razoável a prorrogação do prazo inicialmente fixado, com o fim de dar continuidade ao processo de avaliação de atendimento da determinação.

Ante o exposto, em atendimento à Instrução n.º 227/24 – CMEX, determino:

a) a prorrogação do prazo fixado no Acórdão n.º 2975/23 – S2C para cumprimento da determinação estabelecida no item II, "a", por prazo adicional de 6 (seis) meses;

b) a intimação do Município de São Pedro do Ivaí para que dê continuidade à apresentação da documentação relacionada à realização do concurso público destinado à contratação de servidores para o cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação e providências pertinentes.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do monitoramento, conforme art. 175-L, XV, do RI.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. Disponível em <http://bit.ly/3TCO9c4> Acesso em 04/04/2024.

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 71/24**  
**Processo nº: 738197/23**  
Data e hora da redistribuição: 04/04/2024 15:48:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DURVAL ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 337/2024 - GCDA  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 04/04/2024  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr. 51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2441/2024**  
**Processo Nº: 231177/24**  
Data e hora da distribuição: 04/04/2024 08:11:31  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2442/2024**  
**Processo Nº: 230448/24**  
Data e hora da distribuição: 04/04/2024 08:53:57  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2443/2024**  
**Processo Nº: 233463/24**  
Data e hora da distribuição: 04/04/2024 09:43:16  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO TEODORO DE AGUIAR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2444/2024**  
**Processo Nº: 233560/24**  
Data e hora da distribuição: 04/04/2024 09:44:22  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CIRLENE DA CUNHA DAMAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2445/2024**  
**Processo Nº: 233641/24**  
Data e hora da distribuição: 04/04/2024 09:49:38  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DALVA ORTEGA CAMILO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2446/2024**  
**Processo Nº: 233692/24**  
Data e hora da distribuição: 04/04/2024 09:53:26  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ELIZABETH RODRIGUES CASIMIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2447/2024**  
**Processo Nº: 233730/24**  
Data e hora da distribuição: 04/04/2024 09:59:50  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HELENA MARIA MEDEIROS GONCALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2448/2024**  
**Processo Nº: 233781/24**  
Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:05:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2449/2024**

**Processo Nº: 233854/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:09:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, IRENE BASSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2450/2024**

**Processo Nº: 233889/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:19:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2451/2024**

**Processo Nº: 415452/23**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:28:43  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MACHADO PADILHA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2452/2024**

**Processo Nº: 576715/23**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:35:32  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LIZ MIE ABE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2453/2024**

**Processo Nº: 233986/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:36:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2454/2024**

**Processo Nº: 234060/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:40:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2455/2024**

**Processo Nº: 415860/23**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:41:12  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2456/2024**

**Processo Nº: 234168/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:47:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARINI DA SILVA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2457/2024**

**Processo Nº: 708690/21**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:47:34  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2458/2024**

**Processo Nº: 234222/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:53:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI FERREIRA KUNAST  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2459/2024**

**Processo Nº: 234230/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 10:56:53  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, SOLANGE GONÇALVES DE SANTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2460/2024**

**Processo Nº: 234338/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 11:03:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, TANIA MARIA PASCUETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2461/2024**

**Processo Nº: 439250/22**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 11:07:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: BRUNA IGNACIO GONCALVES, CAMILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DUALSEI MONTEIRO DE MORAES, EDUARDO HUMBERTO DOS SANTOS, ELIANDRO APARECIDO BOLONHEZE, FREONIZIO VALENTE, GLAUKUS REGIANI BUENO, GLEICIELI THAINÉ LUCHETI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA CRUZ FERREIRA, MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2462/2024**

**Processo Nº: 234419/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 11:07:59  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, VILSON RICO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2463/2024**

**Processo Nº: 1007767/16**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 11:17:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ALAN JONHSON JOAO ROBERTO, ALCIONE MENINO DOS SANTOS, ALINE CAROLINE MAINARDES, ALVARO TELLES, ANA CARLA CARNEIRO, ANDRE LUIS DE LIMA, ANDREIA APARECIDA BRAGA, ANDRESSA APARECIDA GARCES GAMARRA SALEM, ANDRIELI PEREIRA WOELLNER, ANGELA CRISTINA COLETE BARBOSA E OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2464/2024**

**Processo Nº: 873529/18**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 11:26:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADÃO JUSTINIANO COELHO RODRIGUES, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, FREDDY FUERTE GUTIERREZ, JOSE EDUARDO CHAIBUB FARAH, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, WALDIR AUGUSTO DE CARVALHO BRAGA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2465/2024**

**Processo Nº: 489897/19**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 11:33:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2466/2024**

**Processo Nº: 234290/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 11:36:22  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIMONE ROSIMEIRE LINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2467/2024**

**Processo Nº: 630533/17**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 11:48:15  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ALINE POLYANA MOREIRA, ALLISON CUNHA SANTOS, AMANDA MACAN MACHADO, ANA LUCIA SNIIEKIOSKI, ANDREA BRAGA DA SILVA MACEDO, ANDRESSA VIEIRA DA SILVA DO CARMO, CARLA MARIA DA SILVA MEIRA, CLEIDE GONÇALVES SEMCZUK, DENILSE BRAZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ NOVACKI E OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54210/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 783693/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2468/2024**

**Processo Nº: 234745/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 11:50:22  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELIA MARIA SANTOS SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2469/2024**

**Processo Nº: 232700/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 12:02:34  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MARCELO SEVERO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2470/2024**

**Processo Nº: 232955/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 12:05:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: 42.841.715 LEOMAR DA SILVA MARQUES, LEOMAR DA SILVA MARQUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2471/2024**

**Processo Nº: 232785/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 12:06:26  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ES PRIME SERVICES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2472/2024**

**Processo Nº: 232190/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 12:15:49  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2473/2024**

**Processo Nº: 469222/22**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 12:26:43  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILDA DE FATIMA MOCO COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2474/2024**

**Processo Nº: 235032/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 12:31:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONILZA MALHERBI DE AGUIRRE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2475/2024**

**Processo Nº: 564040/23**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 12:32:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: CARLA EMANUELI GURA, CARLA TAMARA DA COSTA, DALMA MARIA SOLEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE CARVALHO, FERNANDA REGINA DITZEL, INGRID APARECIDA DOS SANTOS, JOSANA DE ARAUJO, JULIANA CARLA SVIERCOSKI E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2476/2024**

**Processo Nº: 199737/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 12:47:47  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2477/2024**

**Processo Nº: 235067/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 12:50:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ODETE CHECHETTO LORENZI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2478/2024**

**Processo Nº: 235180/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 13:06:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLARICE CONCEIÇÃO DE ABREU DAVALOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2479/2024**

**Processo Nº: 235253/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 13:15:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILMA NUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2480/2024**

**Processo Nº: 235199/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 13:16:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2482/2024**

**Processo Nº: 234559/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 14:28:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, PAULO FERREIRA BRANDÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2483/2024**

**Processo Nº: 220280/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 16:31:29

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2484/2024**

**Processo Nº: 233676/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 16:41:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2485/2024**

**Processo Nº: 233706/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 16:41:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2486/2024**

**Processo Nº: 221538/24**

Data e hora da distribuição: 04/04/2024 16:54:43

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 676120/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, CNPJ nº 80.883.648/0001-92, na pessoa de seu representante legal, o Senhor SADI BAO (CPF: 547.686.679-53) e o Senhor VILSON IGNACIO DE LIMA (CPF: 603.362.859-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 4 de abril de 2024. CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES Diretora - TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO N.º-134336/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, ADRIANA SCHMIDT DE LIMA, ADRIELI CAMARA DE OLIVEIRA, ALINE DE SOUZA DE FAVERI, ANA PAULA BOCUCCI NOVELLI, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA RIBEIRO DO NASCIMENTO, ANDRESA FERREIRA PADOVEZZI, ANGELICA DOS SANTOS PERBELIN, ARMIRO ROSA, AUREA DE JESUS SILVA, AUREO MARTINS, BEATRIZ DE OLIVEIRA, BENJAMIN JOSE DO NASCIMENTO FILHO, BRUNA APARECIDA PEREIRA, BRUNA DA COSTA BEPPLER VOSS, CARLA GABRIELLE FURLAN, CLEONICE VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA, CRISLIANE DE LIMA, DAIANE DA SILVA RUI, DANIELE APARECIDA CALEGARI ALVES, DEBORAH APARECIDA MENDES RICHICK, DENISE ESQUERDO MAGALHAES, EDELAINE ZAVATINI, EDIVAR FABRIS, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, ERICA DE SOUZA NASCIMENTO, ERICA JANAINA DOS SANTOS, EVELAINE SABRINA DA SILVA CARVALHO, FABRICIO DAL MOLIN, GEICIELY CAVANHA TOMIM, GISLENE DE SOUZA SILVA, IVANI FERREIRA RAMOS TEIXEIRA, IVONETE MONTEIRO, IZAIAS ALVES FELLIPE, JESSICA APARECIDA TOMAZOLI, JOSE ADRIANO BORGER BUSSI, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JOSE MARCIO BERMAL, JOSE MORAIS NOGUEIRA, JURLENE LEMES OLIVEIRA, KARLA PAVEZZI PEREIRA, LAIS DE SOUZA BRAGA, LEONARDO LOPES ROCHA, LIGIAN FERREIRA BARBOSA, LINDOMAR MEURER, LUCERLY GISLEY LOCKS GRAMA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARCIA GERDZ, MARCIA REGINA MARTINS, MARCIO ROBERTO FUZER, MARIA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO, MARIA HELENA GOMES DA SILVA, MARLETE PEDROSO RODRIGUES PRADO, MARTA TEIXEIRA FURTADO DELABENETA, MIGUEL DA SILVA, MIRELE HASHIMOTO SIQUEIRA, MIRIAN FERREIRA BARBOSA, NATALI TATIANA PINTO MANERICH DOS SANTOS, NEUZA MARTINS ALVES GONCALVES, NILVANE APARECIDA DE LIMA, NUBIA APARECIDA DA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA, PAULO ROGERIO BABLER, RAFAEL CASTILHO DA SILVA, REGINALDO FERNANDO GATI, RITA DE JESUS, ROSANGELA PEREIRA MENESES CHAVES, SANDRA SCZEREPA BRAVATTI, SILVIA KIMURA, SOLANGE DE ARAUJO DOS SANTOS, SOLANGE RICHICK SOARES, VANDREA CRISTINA ESTEVES, VERA DE FATIMA MENDES, WDIRLEY PRUDENCIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1094/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10715/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-270477/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-AMANDA APARECIDA XAVIER, BRUNA DE SOUZA MAGALHAES, CAMILA AMANDA DOS SANTOS, DYOGO BRENDON CORREA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS DA LUZ, REGIANE VERNISKI DA CONCEICAO, ROSICLER DE OLIVEIRA COUTINHO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1095/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10305/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-445900/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-ADRIANE DE FATIMA OLIVEIRA, ADRIELY ROSSI PARIZOTO, ALDO SANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE DE BARROS VIDAL GONCALVES, ALINE FERNANDA AMORIM, ALINE FERREIRA**

## Editais

**PROCESSO Nº:-132138/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SADI BAO (CPF: 547.686.679-53) e VILSON IGNACIO DE LIMA (CPF: 603.362.859-49)**

**EDITAL Nº 3/24**

Em cumprimento ao Despacho nº 382/2024, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a ASSOCIAÇÃO

SOARES BARBOSA, ALINE MARTINEZ, AMANDA JESS PINTO, AMANDA KARINE PRUDLIK, ANA CAROLINA KOWALSKI, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA ELISA DE OLIVEIRA, ANA MARIA RODRIGUES, ANA PAULA BONETTI, ANA PAULA WONCCE, ANAIAINE ORLOVSKI, ANDRE HENRIQUE MACIEL, ANDREA DO AMARAL OLIVEIRA, ANDREA DE SOUZA BRAZ, ANDRESSA DA SILVA BRITO, ANDRESSA DOS SANTOS DOS ANJOS, ANGELA BENETOLLO, ANGELO EDUARDO SOARES, ANNA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANNYELLE CORDEIRO LOPES GAMITO, ARMANDO PIMENTA JUNIOR, BARBARA ALINE ROZARIO, BARBARA VILLA VERDE REVELLES PEREIRA, BRASLEINE DE FATIMA GUEDES DE CARVALHO, BRUNNA MARESSA FERNANDES BALABAN, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA FONTES MACHADO, CAMILA MARIANA COSCODAI, CARLA CRISTINA MUEHLSTEDT DO NASCIMENTO, CARMEN LUCIA DRUZINA GIONGO FABIANSKI, CAROLINA DOMINGOS RODRIGUES BENTO, CASSIO JOAQUIM MOLETTA, CINTHIA TAWANA ROZA BARBOSA, CLAUDIA ANDRADE PRESTES, CRISLAINE DE SIQUEIRA, CRISTINA CARDOSO, DANIELE DE MELO, DANIELE FRANCIANE VIEIRA, DANIELE RODRIGUES PADILHA, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, EDUARDA SILVERIO DE SOUZA LIMA, EFIGENIA BRIZOLA DE SOUZA MOREIRA, ELIZA DO ROCIO PILGER DA SILVA, ELLEN LABATUT DE OLIVEIRA BARROS, ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA, EVA MARIA COLACO REZENDE, EVELIN CRISTINA CAMARGO, FABIANA FERREIRA, FELIPE BECHARA DE CASTRO ASFORA, FERNANDA DAIANA DE LIMA, FERNANDA MARAVALHAS, FRANCIELE POLINE GUERCHESKI DOS SANTOS, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GABRIELA PERES HENRIQUE DOS SANTOS, GISLENE ALESSANDRA BUENO DA SILVA DA ANUNCIACAO, HUGO BAPTISTAO NOTI MEDINA COELI, JAQUELINE SCHNEIDER KLEINA, JESSICA ELISA DE OLIVEIRA DE BARROS, JOCIANE INACIO DOS SANTOS, JOICE TEIXEIRA COSTA, JULIANA REIS DE OLIVEIRA, KAMILA LAISLA PEREIRA DA CUNHA, LARICE DE CARVALHO DA SILVA, LARISSA SCHNORR DE FRANCA, LAUENI RAMOS PADILHA, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LEONICE SIMONI HEEP PAVANI, LILIAN MARIA JOAQUIM DE SOUZA, LILLIAN GABRIELE EUKO, LUANA GABRIEL DA SILVA, LUANA SCHMITT LACERDA, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, MARCIA DO ROCIO BEGER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA SILVESTRE RUSSI, MARLI DO ROCIO GONCALVES DA COSTA, MATEUS MARTINS VIUDES, MAYARA KELLY LIMA NEVES, MICHELLI FRANCOASE NEVOA LEANDRO, MICHELLI SINDEAUX VILELA, MILENA BENTZ PASINI DOS SANTOS, MILENE EURINIDIO VENANCIO DA SILVA, PAULA D ALMEIDA ADRIANO DE OLIVEIRA FREIRE, PAULA GRAZIELI FARCONDES, PRICILLA HITOMI AKATSUKA DOS SANTOS, PRISCILLA DE OLIVEIRA PRIMO, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, RENA MATHEUS DA SILVA, RODRIGO DE LIMA, RODRIGO PEREIRA, ROSANA ALVES DE CARVALHO, ROSANA CRISTINA TIUSS, RUBENS BREDA ALVES, RUBENS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, SAMUEL RIBEIRO FELIX, SANDRA REGINA DA SILVA, SANSUARAY APARECIDA PENSACK, SARA GIOVANA PAMPU, SILVANA DOS SANTOS, SILVIA MARIA LUCAS CRUZ, SIMONE GOMES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA LOPES PADILHA, SOLANGE LIMA PEREIRA SUACKI, TACYANE DE FATIMA ROCHA GOMES, TAILISSA PRISCILA DOS SANTOS, TATIANA RIBAS PEDROSO GULIN, TATIANE APARECIDA WEBER DA SILVA, THAYANY NAYARA BARDI DO CARMO, VALERIA LORENZETTI, VANESSA DOS SANTOS BUENO, VERONICA RIALTO SAITO FRANCESCO, VIVIANE ALVES GUERGOLET

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1096/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12606/23 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-446710/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

INTERESSADO-ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREA LUIZA DOS SANTOS DIAS, ANNELISE ZANIN, BRUNA JANIFFER PONCZEK, CIDELI TEREZINHA DUDEK DEPPA, EDSON LUIZ VERBANEK DA MAIA, ELIANA NUNES MORI LEITE, FLAVIA CAROLINE COSTA E SILVA, GIOVANA BIZINELLI AMORIM, GISLAINE ALINE CORREA DA CRUZ, GLAUCIA MARGERY HOFFMANN, HELENA DE SOUZA PRANDT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES SCHINDA, IRENE MOSSON FRANCESCHI (FALECIDO(A) EM 1988), JÉSSICA RODRIGUES, JOSEFA FILIPAKI DOMBRÓSKI, LILIAN BASTOS DE LIMA, LILIANE GREGÓRIO MACIEL, LISMARA DE OLIVEIRA, MARCELI ANTUNES, MARIA JULIANA KORDIACKA, MARISTELA BALICKI DE MELO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MICHELE DE LIMA TELLES, NATACHA MICAELA DE CARVALHO, PRICILA MOLON, RAFAELA BARABACZE DUARTE, ROSANE DE FATIMA CHIESORIN, SAMARA DE FRANCA, SANDRA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS, SARITA WAENGA BORDINHAO, VALERIA RODRIGUES PEREIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1097/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12618/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-533116/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

INTERESSADO-ADRIANA ELI DE CARVALHO E SOUZA, ALINE FRANCIANI DE ANDRADE PEREIRA MELLO, AMANDA NOVADEZIKI DE SOUZA, AMILTON ANTONIO DE SOUZA, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOZA PEDROSO, ANA ESTER RIBEIRO DA SILVA MANTOVANI, ANDERSON DE OLIVEIRA, CHRISTIAN SOUZA GIMENEZ, CLEVERSON LOURENCO GONCALVES, DEBORA ELIAS, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMERSON ALVES DA SILVA, FABIANO LAWRENCE OLIVEIRA, FLAVIANE FALASCHI FERREIRA, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES, JOSE CARLOS DALALANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIA SIMIONI COSTA, JULIANA SOARES, JULIANO RODRIGUES ALVES, LUANA PIRES DE ALMEIDA MARCELINO, MARILENE FERREIRA, MOABI RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO DA COSTA DE SOUZA, RAFAELA TREVISAN DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA IZAIAS DE SOUZA COSTA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSELI APARECIDA SOARES, RUY HAUER REICHERT, SANDRO AUGUSTO SIPPET FERREIRA, SCHAIANE FERNANDES DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1098/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8546/23 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-146861/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO-ALUIR ALEXANDRE PERESSUTI, ANA LIVIA MURATA PERESSUTI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIMONE HARUKO MURATA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1099/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4624/24 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-690308/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

INTERESSADO-DEBORA DE CASSIA VANZELA SA, EDMILSON LIMA DE FARIAS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1100/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4627/24 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-655924/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

INTERESSADO-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1101/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4018/24 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-234713/22**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO-EDIR DO PRADO CONSTANTE, FABRICIO CESAR MARTELOZZI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1103/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4631/24 - CAGE peça nº 57: - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-884934/17**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)**  
**INTERESSADO-ELIAS SENAZAR DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2005), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, VICENTINA LUCIA DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1104/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4643/24 - CAGE peça nº 20: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-80521/19**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, EVANDRO PACHECO DOS SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1105/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4537/24 - CAGE peça nº 37: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-557281/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, DENISE MARIA RICCI MACHULA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1106/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4650/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-830956/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1107/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4646/24 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-497947/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO-JOSE ROBERTO FURLAN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1109/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/04/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-529381/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS AMARAL LINCOLN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CLARA LIBANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1113/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4667/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-672730/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**INTERESSADO-JOSE LUIZ BITTENCOURT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1114/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 301/24-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15713/23 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de abril de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE IBAITI  
**INTERESSADO:** ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO  
**ATO DO ALERTA:** Alerta - Pessoal Executivo 95%  
**PERÍODO:** 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2024.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**INTERESSADO:** JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO  
**ATO DO ALERTA:** Alerta - Pessoal Executivo 90%  
**PERÍODO:** 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2024.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
**INTERESSADO:** RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE  
**ATO DO ALERTA:** Alerta - Pessoal Executivo 95%  
**PERÍODO:** 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2024.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE LARANJAL  
**INTERESSADO:** JOAO ELINTON DUTRA  
**ATO DO ALERTA:** Alerta - Pessoal Executivo 90%  
**PERÍODO:** 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:** -93284/24  
**ENTIDADE:** -SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
**INTERESSADO:** -SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
**ADVOGADOS:** -

**ASSUNTO:** -REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** -1231/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – COFECON, por meio do qual, tendo em vista a falta de detalhamento das informações relacionadas aos recursos repassados pelo Fundo de Defesa do Consumidor ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) durante a pandemia de Covid-19, especificamente quanto a aplicação dos valores, solicitou providências por parte desta Corte de Contas.

Autos encaminhados à unidade responsável pela fiscalização do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, 1ª Inspeção de Controle Externo, que apresentou as respostas realizadas pelo FUNSAÚDE após contato de sua equipe de fiscalização, em razão do respondido a unidade entendeu que o requerido na inicial fora atendido e sugeriu o arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade de fiscalização e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:** -98782/24  
**ENTIDADE:** -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO:** -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI  
**ADVOGADOS:** -

**ASSUNTO:** -REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** -1281/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio do qual apresentou relação de Decretos Legislativos referentes a julgamentos das contas do Poder Executivo e anexo com arquivos demonstrando as publicações no Diário Oficial do Município.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após consulta realizada no site desta Corte de Contas com o intuito de confrontar a relação apresentada com os dados já existentes, percebeu que determinados julgamentos não estavam registrados, em consequência, solicitou que o Poder Legislativo juntasse, nos autos das prestações de contas originais, os respectivos julgamentos para registro com a consequente atualização das informações contidas no site deste Tribunal e remeteu o expediente ao Gabinete da Presidência para deliberação. (Informação nº 650/24-CMEX, peça 4).

Considerando a manifestação da unidade técnica, a Presidência determinou que a Câmara Municipal de Ponta Grossa fosse comunicada e se manifestasse quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 5).

Em resposta, a Câmara Municipal de Ponta Grossa apresentou petição com informações e documentações relacionadas aos apontamentos indicados à peça 4 (peças 9 a 11), e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após análise, entendeu que foram cumpridas as medidas anteriormente apontadas e retornou o expediente ao Gabinete da Presidência sugerindo o seu encerramento (peça 12).

Ante o exposto, notadamente a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-653577/21**  
**ENTIDADE:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1302/24**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de mandado de citação e intimação encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos nº 0004167.32.2020.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, proposta pelo Sr. Cezar Gengis Khan Jhonsson contra esta Corte de Contas, visando a anulação do Acórdão nº 5124/16-S1C, proferido no processo nº 256282/14.

Em manifestação anterior a Diretoria Jurídica ressaltou que a decisão judicial já havia sido comunicada em Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno e devidamente cumprida, solicitando, em consequência, o retorno do expediente para continuar com o seu acompanhamento (peça 3).

Em nova manifestação, tendo em vista que o objeto do processo nº 778309/20 é o acompanhamento do processo judicial 0004167.32.2020.8.16.0004, a unidade técnico-jurídica sugeriu o apensamento deste protocolado a aquele ante a pertinência temática. (Informação nº 156/24-DIJUR, peça 7)

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Requerimento Externo nº 778309/20.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-219410/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1304/24**

Trata-se de Representação protocolada por Genildo Julião, Vereador da Câmara Municipal de Mandaguçu e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2024, mediante a qual envia a esta Corte cópia das atas das reuniões da citada comissão em decorrência de suposto favorecimento da Secretaria de Educação de Mandaguçu a determinadas empresas, notadamente na compra de materiais didáticos e cursos de qualificações de professores, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 186/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19178-7/24, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria operacional, com duração de 120 dias, a partir de 1º de março de 2024, para avaliar o contrato de gestão celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação – SEED e a Paraná Educação, mediante análise da aplicação dos recursos, da regularidade das atividades, do alcance das metas e resultados e do controle da utilização dos recursos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
YURI UTUMI CALONGA	52.152-3	Auditor de Controle Externo	Coordenador
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0	Auditor de Controle Externo	Membro
REINALDO FUSCO ANDREOS	51.618-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor YURI UTUMI CALONGA, Matrícula nº 52.152-3, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2024.

III. CONCEDER, aos servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



### EXTRATO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL DO CONTRATO Nº 29/2023

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.o 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, CNPJ n. 17.076.626/0001-84.

**PROCESSO N.º:** 45402-4/23.

**OBJETO:** Este termo tem por objeto a Rescisão Unilateral do Contrato nº 29/2023, firmado em 12 de dezembro de 2023, para serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei nº 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 04 de abril de 2024.

### EXTRATO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL DO CONTRATO Nº 15/2023

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.o 77.996.312/0001-21.

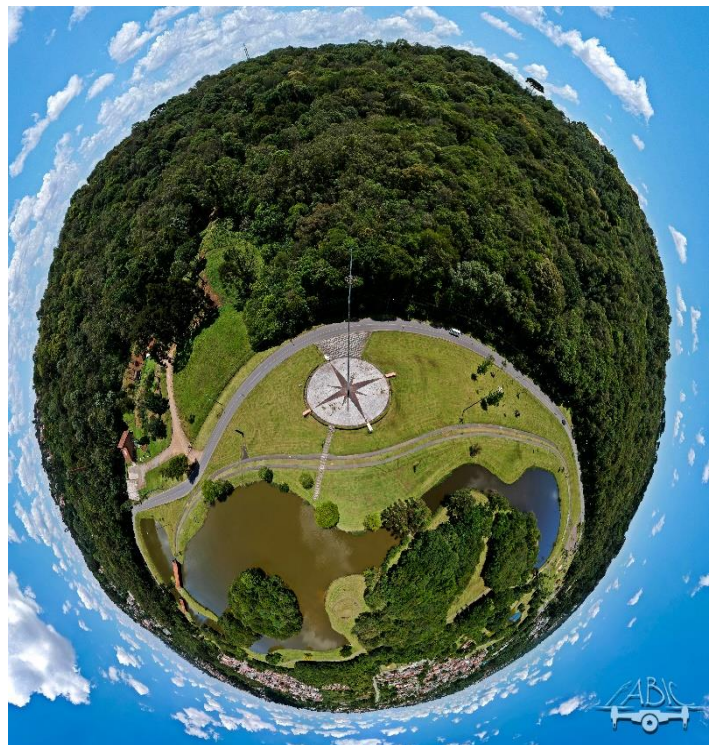
**CONTRATADA:** ASR COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 10.965.978/0001-41.

**PROCESSO N.º:** 34243-9/23.

**OBJETO:** Este termo tem por objeto a Rescisão Unilateral do Contrato nº 15/2023, firmado em 27 de setembro de 2023, para prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei nº 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 04 de abril de 2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre